

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



35.º volume
1996

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**35.º volume
1996
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 1057/96

DE 16 DE OUTUBRO DE 1996

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo n.º 45.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

Processo: n.º 347/91.

Plenário

Recorrente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O legislador, no mais concreto domínio dos impostos sobre os rendimentos, procedeu à distinção de três tipos de situações: integrou no próprio regime de cada imposto um tratamento favorável para aqueles que têm um máximo de permanência e estabilidade; integrou no Estatuto, os benefícios fiscais propriamente ditos que, embora dominados por «um carácter menos estrutural», todavia ainda revestem uma relativa estabilidade; remeteu o tratamento de situações em cuja ponderação avultam considerações nitidamente conjunturais para as leis anuais do Orçamento.
- II — O legislador fiscal, no sentido de realizar a tutela do interesse público de incentivar a criação artística e literária como forma de gerar um firme desenvolvimento cultural do País, resolveu que os rendimentos derivados da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores titulares originários residentes no País, apenas seriam considerados no englobamento fiscal por metade do seu valor.
- III — A figura dos benefícios fiscais não é estranha à economia da Constituição. A lei que cria os impostos é o mesmo instrumento jurídico que determina esses benefícios, num plano que é também o do estabelecimento da incidência e taxas dos impostos e garantias dos contribuintes.
- IV — No âmbito do sistema fiscal o legislador encontra-se legitimado para instituir situações de favorecimento, com as inevitáveis desigualdades relativas. Há nesse domínio uma liberdade de conformação que, não se admitindo que seja total, não terá de ser sindicada segundo os mais rigorosos padrões de verificação do cumprimento do princípio da igualdade, mas apenas enquanto mera proibição do arbítrio.
- V — A fronteira que deve separar a obra literária da obra não literária não pode deixar de ser encontrada pelo funcionamento de critérios que permitem enquadrar a obra literária no âmbito da actividade criativa e a não literária

dentro da actividade não criativa, sendo, no entanto, relevante para este efeito, apenas o valor facial da obra.

ACÓRDÃO N.º 1058/96

DE 16 DE OUTUBRO DE 1996

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Despacho do Secretário de Estado dos Recursos Educativos, de 23 de Outubro de 1992, que disciplina o acesso dos docentes ao 8.º escalão da carreira docente.

Processo: n.º 113/94.

Plenário

Recorrente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A resolução da questão da natureza do Despacho cuja conformidade constitucional vem questionada pelo Provedor de Justiça é, lógica e metodologicamente, anterior à consideração de eventuais questões resultantes de ulteriores modificações normativas, na medida em que estas pressupõem que a «norma» questionada tem uma natureza tal que permite que o Tribunal possa conhecer do pedido.

- II — Assumindo o Despacho a forma de ofício-circular, não poderá aspirar a uma maior eficácia do que aquela que corresponde ao tipo formal «circular», não revestindo as características de regulamento externo nem sequer de *regulamento misto*, a esse título não constituindo «regra de conduta» nem «critério de decisão» para os particulares e para os tribunais, requisitos que constituem notas caracterizadoras das normas susceptíveis de fiscalização da constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 1108/96

DE 30 DE OUTUBRO DE 1996

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 5 das Portarias n.ºs 309-E/84, de 23 de Maio, 31-P/85, de 12 de Janeiro, 894-C/75, de 23 de Novembro, 733-G/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 7 das Portarias n.ºs 925-O/87, de 4 de Dezembro, 805-G/88, de 15 de Dezembro, 1110-H/89, de 28 de Dezembro, e 121-B/90, de 19 de Dezembro; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 8 da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro.

Processo: n.º 430/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O juízo prognóstico sobre a limitação de efeitos prejudica o conhecimento da questão de constitucionalidade relativamente a normas revogadas desde que a declaração de inconstitucionalidade, a verificar-se, venha a ter efeitos que não ultrapassariam os ressalvados pela própria limitação.
- II — O imposto, na medida em que é uma intervenção na propriedade dos cidadãos justificada pela realização de fins sociais, tem de decorrer da vontade democrática e respeitar a igualdade e justiça tributários aferidas pela capacidade contributiva de cada cidadão. A taxa não surge como uma intervenção na propriedade dos cidadãos, tendo o tributo em que consiste como causa o benefício derivado de uma prestação originária de um ente público. A taxa insere-se numa lógica de intervenção também característica do mercado e não exprime uma intervenção coactiva no direito de propriedade.
- III — A base funcional da distinção entre taxas e imposto não impõe uma sinalagmaticidade pré-jurídica, mas sim uma sinalagmaticidade construída juridicamente e um sentido de corresponsabilidade susceptível de ser entendido e aceite como tal pelos cidadãos atingidos.

ACÓRDÃO N.º 1146/96

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (em vigor no território de Macau), na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com pena de morte, havendo garantia da sua substituição, se esta garantia, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, não for juridicamente vinculante para os respectivos Tribunais.

Processo: n.º 338/94.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas do ordenamento jurídico de Macau, quando se trate de normas provindas de órgãos legislativos da República Portuguesa, mas vigentes exclusivamente no território de Macau, as entidades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição têm legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da sua inconstitucionalidade.
- II — A inexistência no Estatuto Orgânico de Macau de normas específicas sobre o controlo abstracto sucessivo da constitucionalidade de normas editadas pelos órgãos de soberania da República Portuguesa, mas vigentes exclusivamente em Macau, não permite afastar a legitimidade das entidades indicadas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição para requererem o controlo abstracto da constitucionalidade de normas originárias da ordem jurídica portuguesa, mas só vigentes em Macau.
- III — O Tribunal Constitucional vem considerando que tem competência para apreciar a constitucionalidade das normas aplicadas ou desaplicadas, com fundamento em inconstitucionalidade, pelos tribunais de Macau, quer se trate de normas provenientes dos órgãos próprios do território, quer de normas provenientes dos órgãos de soberania da República Portuguesa vigentes unicamente no ordenamento jurídico de Macau.

- IV — Na sua função de controlo constitucional de normas jurídicas do ordenamento jurídico de Macau, vem o Tribunal adoptando como parâmetro, quer as normas e princípios da Constituição da República Portuguesa vigentes em Macau, por «devolução», explícita ou implícita, do respectivo Estatuto Orgânico, quer as normas e princípios do Estatuto Orgânico de Macau.
- V — A legitimidade do Procurador-Geral Adjunto em funções no Tribunal Constitucional para desencadear, de harmonia com os artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, um processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade tendo por objecto normas do ordenamento jurídico de Macau, tenham ou não origem nos órgãos próprios deste território, há-de considerar-se como *um prolongamento* ou uma *decorrência natural* da admissibilidade de fiscalização concreta da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico de Macau pelo Tribunal Constitucional, admitida, implicitamente, no Estatuto Orgânico de Macau e, explicitamente, na lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.
- VI — A expressão «segundo o direito do Estado requisitante» usada no n.º 3 do artigo 33.º da Constituição tem de entender-se como sendo o direito internamente vinculante desse Estado, constituído, tão-só, pelo respectivo campo de normas penais, de que conste a possibilidade abstracta da pena de morte, e por quaisquer mecanismos — *e só eles* — que se inscrevam vinculativamente no direito e processo criminais, ainda que decorrentes do direito constitucional ou do direito jurisprudencial do Estado requisitante, dos quais resulte que a pena de morte *não será devida* no caso concreto, porque nunca *poderá* ser aplicada.
- VII — O artigo 33.º, n.º 3, da Constituição proíbe a extradição por crimes cuja punição com pena de morte seja juridicamente possível, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requisitante, sendo, por isso, incompatível com quaisquer garantias de não aplicação ou da substituição de pena capital prestadas pelo Estado requerente, que não se traduzam numa impossibilidade jurídica da sua aplicação.

ACÓRDÃO N.º 1147/96

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 194.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, quer na redacção originária, quer na que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, em razão da inutilidade superveniente do mesmo pedido.

Processo: n.º 30/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — No caso de as normas objecto de pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade terem *caducado*, é aplicável a tal problemática a jurisprudência que o Tribunal Constitucional elaborou a propósito de outra forma de cessação de vigência de normas jurídicas: a revogação de normas.
- II — Em jurisprudência uniforme e constante, tem o Tribunal Constitucional entendido que a revogação de uma norma objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade não obsta, só por si, à sua eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.
- III — Enquanto a revogação tem, em princípio, uma eficácia prospectiva (*ex nunc*), a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, por via de regra, uma eficácia retroactiva (*ex tunc*). Daí que, neste último caso, possa haver interesse na eliminação dos efeitos produzidos *medio tempore*, ou seja, no período de vigência da norma jurídica.
- IV — Não existe interesse jurídico relevante no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbre qualquer alcance prático em tal declaração de inconstitucionalidade, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação.

- V — Os actos administrativos de «equiparação», praticados ao abrigo das normas questionadas constituem *caso resolvido* ou decidido, achando-se os seus efeitos consolidados no ordenamento jurídico, pelo que não deveriam ser afectados pela eventual declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade das normas em causa. Tais actos administrativos poderiam mesmo ser equiparados aos *casos julgados*, sendo, assim, ressalvados da eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por efeito do estatuído no artigo 282.º, n.º 3, da Lei Fundamental.
- VI — Suscitando-se, porém, dúvidas quanto a uma tal equiparação, não poderia o Tribunal deixar de limitar, por razões de segurança jurídica, os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade, de modo a deixar intocados os actos administrativos praticados ao abrigo das normas objecto do presente processo, não impugnados contenciosamente ou que já não sejam susceptíveis de impugnação contenciosa.
- VII — Ocorrendo, assim, uma situação em que é claro, com base num juízo de prognose, que o Tribunal Constitucional iria esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, justifica-se que se conclua pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade, tendo em conta que o *recurso concreto* de constitucionalidade constituirá um meio suficiente e adequado para resolver eventuais litígios ainda pendentes.

ACÓRDÃO N.º 1148/96

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 351/83, de 1 de Agosto, na sua versão primitiva e na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 462/85, de 4 de Novembro, dos n.ºs 1 (parte) e 4 do n.º 2.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, rectificada pela Portaria n.º 61/85, de 30 de Janeiro, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, do artigo único do Decreto-Lei n.º 412/90, de 31 de Dezembro, e dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 21/93, de 26 de Janeiro, em razão da inutilidade superveniente do mesmo pedido.

Processo: n.º 343/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade não obsta, só por si, à sua eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.
- II — Na verdade, enquanto a revogação tem, em princípio, uma eficácia prospectiva (*ex nunc*), a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, por via de regra, uma eficácia retroactiva (*ex tunc*). Daí que, neste último caso, possa haver interesse na eliminação dos efeitos produzidos *medio tempore*, ou seja, no período de vigência da norma sindicada.
- III — Nos termos de orientação firme do Tribunal, não existe interesse jurídico relevante no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbre qualquer alcance prático em tal declaração, devido à circunstância de o Tribunal, no caso de eventualmente proferir uma declaração de inconstitucionalidade, não poder deixar de, com base em razões de segurança jurídica, equidade ou de interesse público de excepcional relevo, limitar os efeitos de inconstitucionalidade, nos

termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação.

- IV — Seria totalmente insustentável exigir à EDP, em consequência da hipotética declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a restituição das importâncias recebidas com a cobrança dos adicionais durante vários anos, pois tal acarretaria enormes prejuízos àquela entidade — afinal é prestadora de um serviço público essencial —, e impor-lhe-ia, consequentemente, a abertura de um moroso (e custoso) processo administrativo de devolução de importâncias pagas — processo esse, aliás, que apenas abranjeria, em consequência da definição do objecto do presente pedido, uma parte do universo dos eventuais interessados.

ACÓRDÃO N.º 1149/96

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993, que cometeu ao juiz do respectivo Tribunal Administrativo, para além dos processos da sua específica competência, todos os processos sumários ou de transgressões ou equiparados, os de menores e os de execução de penas, dada a falta de utilidade desse conhecimento por, entretanto, ter cessado a vigência da norma impugnada.

Processo: n.º 328/96.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Decisiva para a resolução da questão prévia da legitimidade para requerer o pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares emanadas de um órgão administrativo do território de Macau, é a consideração de que a fiscalização abstracta sucessiva no n.º 3 do artigo 281.º está indissolúvelmente ligada à fiscalização concreta, sendo indiscutível a competência do Tribunal Constitucional para conhecer dos recursos de constitucionalidade atinentes a normas oriundas do território de Macau.
- II — A legitimidade do Procurador-Geral Adjunto em funções no Tribunal Constitucional para desencadear, de harmonia com os artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, um processo de fiscalização abstracta de constitucionalidade, tendo por objecto normas do ordenamento jurídico de Macau, há-de considerar-se como um *prolongamento* ou uma *decorrência* natural da admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico de Macau pelo Tribunal Constitucional.
- III — A revogação ou alteração da norma objecto de um processo de fiscalização abstracta não impede, por si só, a apreciação dessa norma pelo Tribunal Constitucional e a sua eventual declaração de inconstitucionalidade com

força obrigatória geral. Ponto é que tal declaração se revista ainda de utilidade.

ACÓRDÃO N.º 1203/96

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que, ao fixar em 10% a taxa da contribuição das entidades empregadoras para o regime geral de segurança social, reduz o valor da contribuição global preexistente, e declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei.

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.

Processos: n.º 270/90 e n.º 1/92.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — As contribuições para a Segurança Social que têm como sujeito passivo a entidade patronal participam da mesma natureza dos impostos. Isso decorre do seu carácter definitivo e unilateral e da sua adstrição à realização de um fim público.
- II — A alteração dessa espécie de tributo, ainda que apenas no quantum da taxa, é organicamente inconstitucional, quando o Governo a determinar sem autorização parlamentar.
- III — Esta sujeição às regras constitucionais decorre do facto de as prestações pecuniárias em que estas contribuições se traduzem, à semelhança dos impostos, revestirem *carácter definitivo e unilateral*, uma vez que só podem ser restituídas quando indevidamente pagas, não admitindo reembolso e não implicando nenhuma contrapartida por parte das entidades que delas são credoras.

ACÓRDÃO N.º 1204/96

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo único do Decreto-Lei n.º 321/87, de 28 de Agosto.

Processo: n.º 299/91.

Plenário

Recorrente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio do Estado de direito encerra uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e é sobretudo conglobador e integrador de um amplo conjunto de regras e de princípios dispersos pelo texto constitucional, densificadores da ideia de sujeição do poder a princípios e regras jurídicas que garantam aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança.
- II — Moldado o paradigma constitucional do Estado de direito não apenas no plano garantístico, mas também nos planos económico e social, como seja no empenho do Estado em agir sobre a vida económica, o respectivo sistema fiscal vem colocar específicos problemas de segurança, com relevante expressão no tocante à retroactividade das suas leis, mormente das normas de tributação.
- III — Inexistindo, em termos absolutos, um direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras, relativamente a factos complexos já parcialmente realizados, a segurança jurídica e a protecção de confiança caldeadas com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP, impedirão a afectação das expectativas desde que estas sofram uma mutação com a qual os destinatários das normas implicadas não poderiam contar, em conjugação com a ponderação dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- IV — O Decreto-Lei n.º 321/87, a coberto da autorização concedida pelo n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 49/86, ao ter determinado a suspensão dos incentivos fiscais que o diploma de 1986 concedera, fê-lo em nome da estabilidade dos mercados tendo a suspensão obedecido a motivações não fis-

cais, resultantes da ponderação de interesses eventualmente colidentes, não situados todos eles, integralmente, no campo da fiscalidade.

- V — A violação intolerável do princípio da segurança e da protecção da confiança dos cidadãos estigmatiza de inconstitucionais as leis fiscais com efeitos retroactivos, mas apenas se ultrapassarem certos limites como sejam a ausência de razões de interesse geral dialecticamente preponderantes; excessivo e desproporcionado encargo para os contribuintes e a natureza inverosímil ou, pelo menos, não provável deste encargo.
- VI — Ora, no caso do artigo único do Decreto-Lei n.º 321/87 — sendo a medida legal fruto de uma dada ponderação de interesses inseríveis na tutela de prossecução do bem comum, que decorre da margem de livre apreciação que a administração fiscal utiliza, desde que conjugadas segurança e protecção da confiança, por um lado, e prossecução do bem comum e exigência funcional do sistema fiscal, por outro —, não houve arbítrio.

ACÓRDÃO N.º 1239/96

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 15.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 17.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, que extingue a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Instituto dos Produtos Florestais e o Instituto dos Têxteis.

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, sobre as taxas que constituem receita da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Processo: n.º 410/89.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A extinção de um organismo de coordenação económica não cabe no domínio da reserva parlamentar a que se refere o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, por isso que o Governo a pode determinar sem qualquer autorização.
- II — A decisão legislativa do Governo, de rearrumar competências no interior da Administração, implicando que a uma entidade se segue outra com poder de cobrança de um tributo preexistente, não interfere com os momentos essenciais da reserva parlamentar nos termos em que a exigem os artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República.
- III — As imposições tributárias a favor de um organismo de coordenação económica são equiparáveis aos impostos. E, como nos impostos, a reserva de competência do Parlamento delimita-se no plano dos elementos essenciais, a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 1006/96

DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo único do Decreto-Lei n.º 321/87, de 28 de Agosto, na parte em que suspende, com efeitos retroactivos, os benefícios fiscais previstos no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20/86, de 13 de Fevereiro.

Processo: n.º 447/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional, na esteira do que já afirmara a Comissão Constitucional, vai uniformemente no sentido de que de nenhum princípio ou norma constitucional se pode extrair a proibição genérica da retroactividade das leis fiscais, sem prejuízo dos limites que decorrem do princípio do Estado de direito democrático, consignado no artigo 2.º da Constituição, e do princípio da confiança, ínsito naquela.
- II — A Constituição apenas proíbe expressamente a retroactividade das leis penais e das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, sendo que quanto às restantes se admite, em princípio, a respectiva retroactividade, admissibilidade que estará, porém, sempre dependente da verificação, *in casu*, de que tais normas, na sua aplicação retroactiva, não ferem de forma inadmissível ou intolerável a certeza e confiança na ordem jurídica dos cidadãos por elas afectados; ou que não traem, de forma arbitrária e injustificada, as expectativas juridicamente tuteladas e criadas na esfera jurídica dos cidadãos ao abrigo das disposições vigentes à data da ocorrência dos factos que as geraram.
- III — Casos há em que — pese embora a existência clara e certa de situações inequivocamente legítimas e merecedoras da tutela do princípio da confiança jurídica —, por imanência do princípio do Estado de direito democrático, ocorrem motivos de «força maior», relacionados com interesses sociais de carácter geral, cuja preservação ou salvaguarda impõem o sacrifício desses outros interesses particulares, tanto mais quanto esses sacrifi-

cios possam ser esperados pelos seus destinatários ou não surjam como desproporcionados.

ACÓRDÃO N.º 1007/96

DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 441.º e 450.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Processo: n.º 279/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, só pode ter por objecto normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
- II — O princípio da igualdade obriga que se trate como igual o que for essencialmente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, o que não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, o que aquele princípio proíbe são as diferenciações de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.
- III — Ora, como no caso em apreço se está perante duas situações de facto diferentes — a dos despachantes oficiais e a dos ajudantes de despachantes oficiais —, não se pode estranhar que o legislador haja adoptado um tratamento diferenciado no tocante às habilitações exigidas para a admissão a concurso documental para despachante oficial.

ACÓRDÃO N.º 1009/96

DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 880/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, só pode ter por objecto normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. Em concreto, para que o recurso seja admissível exige-se que a decisão de que se recorre tenha feito aplicação efectiva de norma cuja constitucionalidade vem questionada.
- II — Ao Tribunal Constitucional cabe verificar se a norma em causa, na interpretação que lhe foi dada pelo tribunal a quo, pode ser tida como contrária à Constituição, não tendo de se pronunciar sobre a interpretação que julga mais adequada da controvertida disposição do Código de Processo Civil, nem tão-pouco, de apurar se, no caso dos autos, se propicia verdadeiramente um duplo julgamento de matéria de facto.
- III — Ora, em caso algum pode a norma impugnada violar o artigo 13.º da Lei Fundamental, designadamente por afrontar o princípio da igualdade de armas no processo. Com efeito, remetida a determinação exacta da área afectada para o que se liquidar em execução de sentença, e não dependendo essa liquidação, no caso, de simples cálculo aritmético, seguir-se-ão, obrigatoriamente, os termos previstos nos artigos 806.º e 807.º do Código de Processo Civil, os quais asseguram à parte contrária a possibilidade de contestar a liquidação com adopção subsequente dos termos do processo sumário de declaração. Não se descortina, pois, qualquer violação do princípio da igualdade, garantido que se encontra, em toda a linha, o respeito pelo princípio do contraditório.
- IV — E, por outro lado, também não se pode detectar qualquer ofensa ao princípio da intangibilidade do caso julgado, que o recorrente extrai do disposto

nos artigos 2.º e 282.º, n.º 3, da Lei Fundamental, pois não chegando a existir caso julgado sobre a questão, não faz sentido falar em violação de caso julgado material.

ACÓRDÃO N.º 1010/96

DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º do Regulamento respeitante ao Fabrico, Importação, Comércio, Detenção, Uso e Porte de Armas e suas Munições (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949), quando interpretada no sentido de que a decisão de cassação de licença de uso e porte de armas será precedida de um procedimento que garanta a audição do interessado.

Processo: n.º 326/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não existe um direito constitucional ao uso e porte de armas, sem exceptuar as de caça, independentemente de condicionamentos ditados pelo interesse público em evitar os perigos inerentes que podem ser acautelados quer através da concessão de licenças, quer da retirada delas.
- II — A cassação de licença para uso e porte de armas constitui, em qualquer caso, uma revogação de uma autorização administrativa não sendo necessário apurar se tem a natureza de uma sanção administrativa preventiva.
- III — A apreensão das licenças e consequente apreensão das armas, prevista no artigo 68.º do Regulamento em causa, não pode deixar de ser considerada uma medida com efeito equiparável a uma punição. Onde, tanto basta para não duvidar da sujeição da cassação de licença de uso e porte de arma ao princípio constitucional da audiência prévia dos interessados (artigo 269.º, n.º 3, da Constituição).
- IV — Trata-se de princípio intimamente conexionado com a ideia de «Estado de direito democrático», e que não pode deixar de ser entendido como o assegurar de possibilidades reais, face a todo e qualquer procedimento com fim punitivo ou equiparável, de o interessado ser ouvido de modo a poder demonstrar a própria inocência ou reduzir a responsabilidade a termos justos.

V — O referido artigo 68.º, por impor uma medida que, por si mesma e por implicar a venda forçada ou, eventualmente um prejuízo patrimonial equiparável a um efeito punitivo, pode ser interpretado conforme à Constituição, no sentido de que a decisão de cassação de licença de uso e porte de armas será precedida de um procedimento que garanta a audição do interessado.

ACÓRDÃO N.º 1011/96

DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 94.º do Código da Contribuição Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963).

Processo: n.º 877/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do artigo 94.º do Código da Contribuição Industrial — interpretada com o sentido que lhe foi atribuído pelo acórdão recorrido, segundo o qual a notificação é um acto extrínseco à liquidação, tendo a ver tão-só com a eficácia da cobrança, pelo que é suficiente que a operação de liquidação ocorra no prazo de cinco anos para obstar à caducidade do direito à liquidação do imposto — não viola os princípios constitucionais da *segurança jurídica e da protecção da confiança*, insitos no princípio constitucional do Estado de direito democrático, consagrado nos artigos 2.º e 9.º, alínea b), da Constituição.
- II — O parâmetro do artigo 268.º, n.º 2, da Constituição (na versão de 1982), numa situação como a dos autos, em que o contribuinte foi notificado da decisão de alteração da matéria colectável, tanto é compaginável com um sistema que faça depender da notificação a *validade* das operações de liquidação, como com um outro que dela faça depender apenas eficácia. Ou seja, tanto faz, nessa mesma situação, para o cumprimento da exigência constante daquele preceito constitucional, que os prazos de caducidade dos impostos sejam fixados por referência à liquidação, como por referência à notificação de uma liquidação (e do prazo de cobrança).
- III — O princípio da confiança garante inequivocamente um mínimo *de certeza e segurança* das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criados no desenvolvimento das relações jurídicas, podendo afirmar-se que, com base em tal princípio, não é consentida uma normação tal que afecte de forma inadmissível, *intolerável, arbitrária ou de proporcionadamente onerosa* aqueles mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.

IV — No domínio do direito fiscal, ramo do direito público enformado pelo princípio de que todos os cidadãos estão obrigados a pagar os impostos que tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se façam nas formas prescritas na lei, a interpretação conferida ao artigo 94.º do Código da Contribuição Industrial não implica manifestamente um *sacrifício inoportável e desproporcionado para o recorrente*, na sua qualidade de sujeito passivo de uma obrigação tributária.

ACÓRDÃO N.º 1018/96

DE 9 DE OUTUBRO DE 1996

Julga inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º, um e outro da Constituição, a norma do artigo 398.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que considera extintos os contratos de trabalho, subordinados ou autónomos, celebrados há menos de um ano contado desde a data da designação de uma pessoa como administrador da sociedade.

Processo: n.º 714/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Se bem que o escopo do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais seja o de estabelecer uma incompatibilidade entre o desempenho de funções, por banda de uma mesma pessoa — como administrador e como trabalhador de uma sociedade anónima (ou de trabalhador de uma outra sociedade ligada àquela onde exerce funções de administrador, mas que com esta está em relação de domínio ou de grupo) —, tendo em vista impedir que os interesses da sociedade se não vejam eventualmente preteridos por outros interesses, dos quais aquela pessoa dificilmente se poderia ver desligada, é certo que não deixa tal norma de ter um reflexo directo e imediato no conteúdo das relações laborais existentes entre aquele que é trabalhador da sociedade (e que veio a ser designado administrador) e esta mesma.
- II — Quem viu o contrato de trabalho — subordinado ou autónomo, celebrado há menos de um ano e que o vinculava à sociedade — extinto por virtude da designação como administrador, fica despojado (findo o prazo de exercício das funções de administração, ou se dessa actividade for destituído) de uma relação laboral, sem que exista causa ligada ao desempenho das funções como trabalhador.

ACÓRDÃO N.º 1019/96

DE 9 DE OUTUBRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

Processo: n.º 291/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Em matéria de arrendamento urbano, o sentido de reserva (relativa) de competência da Assembleia da República é reportado ao regime «comum ou normal», incluindo-se neste — como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira — «o regime da celebração do contrato e da sua cessação, bem como os direitos e deveres das partes».
- II — A supressão do n.º 3 do artigo 89.º do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), pelas consequências que, em função do aparecimento do artigo 89.º-B, lhe passaram a estar a associadas, representa a introdução de um regime, neste particular, novo relativamente ao regime anterior (ao regime do RAU na sua primitiva versão e aos sucessivos regimes anteriores, recuando mesmo à Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948).
- III — Ora, a expressão do n.º 3 do artigo 89.º do RAU não tem qualquer correspondência no objecto e sentido da autorização legislativa consubstanciada na Lei n.º 24/92 e é, por isso, organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 1052/96

DE 10 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 356.º, n.ºs 2, alínea b), e 5, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 321/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Por influxo do princípio rector de todas as regras sobre produção de prova na audiência do julgamento, (artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), a prova constante de actos processuais praticados anteriormente, muito embora esteja à disposição do tribunal, não pode por este ser utilizada para efeitos de decisão se os respectivos autos não forem lidos em audiência.
- II — A leitura dos autos e declaração autorizada pelo artigo 356.º do Código de Processo Penal, representa uma emanação da *oralidade e publicidade* da audiência, traduzindo-se, porém, em excepção ao princípio da imediação da prova, justificada pela *impossibilidade* ou *grande dificuldade da sua produção directa ou por outras razões pertinentes*.
- III — Nas situações que, a título taxativo, são prescritas naquele preceito houve o evidente propósito de acautelar as garantias de defesa do arguido, nomeadamente o *princípio do contraditório*, estabelecendo-se um regime diferenciado em função não só da natureza dos actos processuais como também da autoridade judiciária ou de polícia criminal perante quem foram praticadas.
- IV — A diferenciação no tratamento estabelecido para a leitura em audiência dos diversos actos ali previstos radica na sua particular natureza e conteúdo, mas também nas maiores ou menores garantias processuais com que os mesmos foram praticados.

V — A exigência de um consentimento alargado ao Ministério Público, ao arguido e à defesa para que a leitura das declarações seja possível não se apresenta como *encurtamento* ou *restrição* inadequada ou inadmissível das garantias de defesa, traduzindo-se, numa linha de concretização do princípio geral sobre a produção da prova em audiência constante do artigo 355.º, n.º 1, o qual visa garantir a posição processual do arguido.

ACÓRDÃO N.º 1053/96

DE 10 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação da decisão recorrida, no sentido de que o proprietário do terreno rústico arrendado a terceiro, que nele semeou uma seara, carece de legitimidade para apresentar queixa pelo facto de essa seara ter sido destruída, por não ser o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação.

Processo: n.º 556/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Embora se trate de um recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e embora o recorrente não haja suscitado essa questão de constitucionalidade durante o processo, isto é, antes de proferido o acórdão recorrido, verifica-se um dos casos excepcionais em que se dispensa a prévia suscitação da questão de inconstitucionalidade, isto é, «uma hipótese de todo excepcional e certamente anómala, em que o interessado não dispunha de oportunidade formal para levantar a questão (de inconstitucionalidade) antes de proferida a decisão» (formulação dos Acórdãos n.ºs 90/85 e 136/85).
- II — Considerando que, no arrendamento rural, o senhorio ou proprietário havia cedido temporariamente a posse do locado, assegurando ao arrendatário o gozo do prédio rústico para nele fazer a plantação de uma seara de trigo, o Tribunal da Relação de Évora perfilhou o entendimento de que o proprietário do prédio não podia ser ofendido pela destruição da plantação alheia, por não ser o plantador do bem jurídico violado pela conduta criminosa, acolhendo uma interpretação do artigo 11.º, n.º 1, do Código Penal, com referência ao artigo 308.º do mesmo diploma, que não se afigura inconstitucional.
- III — Estando o Tribunal Constitucional vinculado aos factos que a Relação considerou provados e à relevância jurídico-criminal que lhes atribuiu, não pode, por isso, dizer que a interpretação do artigo 11.º, n.º 1, na dimensão

perfilhada no acórdão recorrido, viola o direito constitucional de acesso às instâncias judiciais, prescrito no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 1055/96

DE 10 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 12 do Despacho Normativo n.º 191/91, de 4 de Setembro.

Processo: n.º 81/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

O princípio da igualdade não obsta que o legislador trate diferentemente as situações jurídicas. A igualdade só proíbe diferenciações destituídas de fundamentação racional à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. Pelo que é indispensável apurar se a diferenciação de tratamento deve ter-se por arbitrária, a qual não se verifica quando a diferenciação tem fundamento racional, resultando da própria «natureza das coisas» não emergindo de qualquer intenção discriminatória.

ACÓRDÃO N.º 1080/96

DE 22 DE OUTUBRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

Processo: n.º 674/95.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A reserva da alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição não se limita à definição dos «princípios», «directivas» ou standards fundamentais em matéria de arrendamento, mas desce ao nível das próprias «normas» integradoras do regime desse contrato e modeladoras do seu perfil.
- II — Circunscrito o âmbito da reserva pela noção de «arrendamento rural e urbano», nela se incluirão as regras relativas à celebração de tais contratos, bem como às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência e definidoras das condições e causas da sua extinção.
- III — Considerando o sentido e alcance da reserva parlamentar assim definidos, nela se hão-de integrar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/93 na norma do artigo 89.º e o acrescentamento trazido ao RAU pela norma do artigo 89.º-D, as quais se traduzem em modificações de fundo, acarretando inovações substanciais no modo da transmissão *mortis causa* da posição do arrendatário.
- IV — As normas das leis delegantes, incidindo sobre matéria inscrita no âmbito da competência reservada da Assembleia da República, condicionam duplamente a acção legislativa do Governo, dependente não só da autorização enquanto tal, mas também das directivas e critérios que estas hão-de conter.

V — Ora, a eliminação do n.º 3 do artigo 89.º do RAU e as consequências dela derivadas sobre o modo de transmissão *mortis causa* da posição do arrendatário não dispõe de qualquer suporte em termos de «sentido e extensão» na Lei n.º 14/93, e daí a sua inarredável inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 1091/96

DE 23 DE OUTUBRO DE 1996

Não conhece do recurso, quer por não terem sido aplicadas na decisão recorrida as normas arguidas de inconstitucionalidade, quer por extemporaneidade.

Processo: n.º 560/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso de constitucionalidade são as normas efectivamente aplicadas pelo tribunal a quo, e cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

- II — Ainda que se entenda que, em geral, as reclamações para suprimento das nulidades da sentença interrompem o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade, tal só se justifica quando tais reclamações venham a ser conhecidas — isto é, atendidas ou desatendidas —, mas não já quando delas se não tome conhecimento, designadamente por serem extemporâneas, já que, caso contrário, se permitiria uma artificial prorrogação do prazo para interpor o recurso de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 1103/96

DE 23 DE OUTUBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, relativa à extinção da CTM.

Processo: n.º 359/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Na ausência de definição expressa no texto constitucional do conceito de lei com valor reforçado, esta há-de decorrer da consagração de dois critérios essenciais: a) o da sua proeminência funcional enquanto fundamento material da validade normativa de outros actos; b) o da sua força formal negativa, enquanto portadora de uma especial protecção face aos efeitos derogatórios produzidos por lei posterior.

- II — A utilização pelo Governo da forma legislativa para a prática de um acto administrativo — para além de apresentar um reforço de garantias, uma vez que os decretos-lei ficam sujeitos a ratificação, contrariamente ao que acontece com os decretos regulamentares — não importa qualquer inconstitucionalidade, por violação dos artigos 115.º, n.º 2, 168.º, n.º 1, alínea c), 201.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 202.º da Constituição, sendo certo que nenhum preceito constitucional impede que os decretos-lei incorporem actos administrativos ou proíbe que os actos administrativos possam revestir essa forma.

ACÓRDÃO N.º 1124/96

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Processo: n.º 235/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A suscitação durante o processo de uma questão de constitucionalidade, há-de ser entendida não em sentido formal — que a tornaria possível até à extinção da instância —, mas em sentido funcional, de modo que o tribunal recorrido possa ainda conhecer da questão enquanto não esgotado o seu poder jurisdicional.
- II — No que respeita ao processo criminal, vem o Tribunal Constitucional considerando que, por força dos artigos 27.º, 28.º, e 32.º, n.º 1, da Constituição, se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de recurso quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais, sendo que tal garantia de duplo grau de recurso não abrange outras decisões proferidas em processo penal.
- III — O princípio da igualdade não proíbe o legislador de estabelecer regimes diferenciados de recurso, antes impõe que se dê tratamento igual ao que for necessariamente igual e se trate diferentemente o que diferente for e identifica-se com uma proibição de medidas manifestamente desproporcionadas ou inadequadas à ordem constitucional de valores.

ACÓRDÃO N.º 1139/96

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada por deliberações da Assembleia Municipal de Paredes, de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995, e publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995.

Processo: n.º 573/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A exigência ínsita no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição não consiste apenas em disciplinar o uso do poder regulamentar, mas em garantir a segurança e a transparência jurídicas.
- II — Ao incluir-se no instrumento publicitador da norma regulamentar a citação da lei habilitadora — que contém no seu articulado a totalidade das regras legais de onde se extrai a competência subjectiva e a competência objectiva para editar tal norma —, está cumprido o desiderato constitucional que se encontra consignado no n.º 7 do artigo 115.º
- III — Uma tarifa, no campo das finanças locais, não se apresenta como uma figura em absoluto nova, ou seja, como uma espécie de *tercium genus* entre a taxa e o imposto. Apresenta-se, de facto e sob todos os aspectos, como uma simples taxa cuja especial configuração lhe advém apenas da particular natureza dos serviços a que se encontra ligada. A tarifa, se ao nível da lei ordinária pode ter significação própria, não releva, porém, numa perspectiva constitucional, como categoria tributária autónoma, pelo que, nesta óptica, ela constitui apenas uma modalidade especial de taxa.
- IV — A imposição das tarifas constante da postura, consubstancia um sinalagma de um serviço consistente no depósito, remoção e tratamento de resíduos sólidos, que a Câmara proporciona aos seus munícipes. Em consequência, daqui não se divisa nem qualquer imposição contributiva sem fundamento sinalagmático, nem qualquer imposição que vise uma destinação de recei-

tas consignadas em princípio a qualquer outro fim que não a suportar os custos advindos da actividade de depósito, remoção e tratamento de lixos.

- V — A imposição das tarifas à totalidade dos munícipes não é algo que se configure como ilógico, aleatório, desproporcionado ou dependente de presunção irrealista, motivo pelo qual se não deverá deixar de concluir que a base, pressuposto ou índice da determinação dos sujeitos àquelas tarifas também não conduziria a transmutar a natureza de taxa da tarifa em crise.

ACÓRDÃO N.º 1140/96

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Paredes, de 30 de Dezembro de 1987, e de 13 de Outubro de 1995, publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995.

Processo: n.º 569/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, ao impor o dever de citação da lei habilitante no n.º 7 do artigo 115.º, pretende garantir que a subordinação do regulamento à lei (e, assim, a precedência da lei em relação a toda a actividade administrativa) seja explícita e objectiva.
- II — A Constituição, ao impor à Administração o dever de citar, de forma expressa, nos próprios regulamentos a lei habilitante, o que pretende é que os destinatários das normas regulamentares saibam em que norma legal se funda o poder com base na qual elas são editadas, já que isso constitui garantia de segurança e de transparência. Sendo essa a ratio da exigência constitucional, para que aquele desiderato seja atingido, basta que a indicação da lei habilitante se faça no acto que dá publicidade ao regulamento — no caso, no edital que o deu a conhecer aos munícipes.
- III — A tarifa, sendo uma quantia coactivamente paga pela utilização de um serviço — o serviço da recolha e destino do lixo —, não perde a natureza de taxa pelo facto de ser paga por todos os munícipes (pessoas singulares ou colectivas), sendo o seu pagamento «independente da quantidade de lixo produzido e ou depositado». O facto de o montante da tarifa exceder, eventualmente, o custo do serviço de recolha e destino do lixo também não é, de per si, suficiente para que tal tributo deva ficar submetido ao regime dos impostos.

ACÓRDÃO N.º 1142/96

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que prevêm e punem os tipos legais de crime de fraude na obtenção de subsídios ou subvenções e de crime de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado.

Processo: n.º 640/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o Estado de direito material um Estado de justiça (um Estado que está empenhado, em função de considerações axiológicas materiais de justiça, na promoção das condições económicas, sociais e culturais para o livre desenvolvimento da personalidade do homem, designadamente na sua actuação social), deve ele dar combate (se necessário for pelo recurso a sanções penais) às violações mais graves dos respectivos bens jurídicos.
- II — Uma vez que tais violações são, as mais das vezes, cometidas por pessoas colectivas e não por pessoas individuais, as exigências de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito não podem deixar de legitimar normas como as dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que consagram a responsabilidade criminal de pessoas colectivas.
- III — Com efeito, a criação de tais normas, prevendo e punindo os tipos legais de crime de fraude na obtenção de subsídios ou subvenções e de crime de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, constitui a melhor maneira de dar resposta à necessidade que se fazia sentir, na comunidade, de proteger o interesse público, através do combate à incorrecta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas.
- IV — Se o direito penal de um Estado de direito visa a protecção de bens jurídicos essenciais ao viver comunitário, só estes assumindo dignidade penal, o certo é que a Constituição não contém qualquer proibição de criminalização, e, observados que sejam certos princípios, como sejam o princípio da justiça, o princípio da humanidade e o da proporcionalidade — e é este o

que aqui releva —, o legislador goza de ampla liberdade na individualização dos bens jurídicos carecidos de tutela penal (e, assim, na decisão de quais os comportamentos lesivos de direitos ou interesses jurídico-constitucionalmente protegidos que devam ser defendidos pelo recurso a sanções penais).

- V — O juízo sobre a necessidade do recurso aos meios penais cabe, em primeira linha, ao legislador, ao qual se há-de reconhecer, também nesta matéria, um largo âmbito de discricionariedade, cuja liberdade de conformação legislativa só pode ser limitada quando a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva.
- VI — Assim sendo, as normas em causa não violam qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente o da proporcionalidade, e não se queira ver a desnecessidade da criminalização na circunstância de para as situações em causa existir suficiente garantia obrigacional.

ACÓRDÃO N.º 1143/96

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 108.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio.

Processo: n.º 506/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Não pode fazer parte do objecto do recurso de constitucionalidade uma norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente não suscitou durante o processo, mas apenas no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional. É que este não é já, segundo a jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional, um momento processualmente idóneo para suscitar tal questão.

- II — A imposição efectuada no artigo 108.º-A do Estatuto da Aposentação de um recurso hierárquico necessário não é inconstitucional, uma vez que a interposição deste recurso não obsta a que o particular interponha no futuro, utilmente, em caso de indeferimento, recurso contencioso, não se verificando, assim, uma violação do direito de acesso aos tribunais administrativos, tal como é conformado pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição

ACÓRDÃO N.º 1144/96

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 493.º, n.º 2, e 494.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 582/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O pressuposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional — que exige a suscitação «durante o processo» da inconstitucionalidade de uma ou mais normas jurídicas — deve ser entendido não num sentido meramente *formal*, tal que a inconstitucionalidade possa ser suscitada até à extinção da instância, mas num sentido *funcional*, tal que essa invocação haverá de ser feita em momento em que o tribunal *a quo* ainda possa conhecer da questão, ou seja, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz, o qual ocorre, em princípio, com a prolação da sentença.
- II — Nem um pedido de esclarecimento de uma decisão judicial, nem o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional constituem momentos *adequados* para suscitar a questão de inconstitucionalidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional. Só assim não será de entender em casos excepcionais, em que se demonstre que o recorrente não teve, de todo em todo, a possibilidade processual de suscitar a questão de inconstitucionalidade antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo*.
- III — O artigo 268.º, n.º 5, da Constituição, introduzido pela Lei Constitucional n.º 1/89, traduziu-se no reconhecimento ao cidadão de uma protecção jurisdicional administrativa sem lacunas — princípio da plenitude da garantia jurisdicional administrativa —, permitindo-lhe o acesso à justiça para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, sem se condicionar essa acção à adopção de meios específicos de impugnação ou à existência de um «acto administrativo».

- IV — Compete ao legislador ordinário a disciplina dos aspectos fundamentais do direito constitucional ao recurso contencioso e do direito constitucional de acesso à justiça administrativa. Na modelação destes direitos, goza o legislador de uma ampla margem de liberdade, disciplinando aspectos como o do seu âmbito, legitimidade, prazos, poderes de cognição do tribunal e processo de execução das sentenças.
- V — Ao legislador apenas está vedada a criação de obstáculos que dificultem ou prejudiquem, sem fundamento e de forma desproporcionada, o direito de acesso dos particulares aos tribunais em geral e à justiça administrativa em particular, o que não se verifica no caso da excepção dilatória da litispendência.
- VI — Com a introdução desta figura jurídica pretendeu-se tornar o processo jurisdicional mais eficiente, evitando-se que, colocada a mesma acção em dois processos diferentes, um dos tribunais, ou o mesmo tribunal, venha a contradizer ou a reproduzir a decisão do outro. A litispendência, como excepção dilatória, origina a absolvição do réu da instância, no segundo processo, contribuindo de modo positivo para a realização mais célere e eficiente da justiça e, simultaneamente, para a dignificação de todos os intervenientes processuais e dos próprios tribunais.

ACÓRDÃO N.º 1164/96

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucionais os artigos 127.º, 410.º, n.ºs 1 e 2, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

Processo: n.º 666/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Decorre das normas dos artigos 433.º e 410.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal de 1987, que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de recurso, só conhece, em regra, matéria de direito, restringindo-se os seus poderes de cognição, em matéria de facto, a verificar se há suficiência ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se existe contradição insanável de fundamentação ou se foi cometido erro notório na apreciação da prova.
- II — Entre as garantias de defesa constantes do artigo 32.º da Constituição, não se consagra expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo que o Tribunal Constitucional tem entendido que uma das garantias de defesa a que o n.º 1 daquele artigo se refere é o direito ao recurso contra sentenças penais condenatórias, valendo em regra, no processo criminal, como princípio o direito a um duplo grau de jurisdição.
- III — No domínio da matéria de facto há razões de praticabilidade e outras decorrentes da exigência da imediação da prova, justificativas de não poder o recurso penal assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito. Nesse capítulo, uma identidade de regime conduziria, no limite, a ter de consentir-se sempre a possibilidade de uma repetição integral do julgamento perante o tribunal colectivo.
- IV — Estando em causa o recurso para o STJ dos acórdãos finais dos tribunais colectivos há-de, desde logo, assinalar-se que o tribunal colectivo constitui, ele próprio, uma primeira garantia do julgamento da matéria de facto. Acresce que sempre o STJ pode decretar a anulação da decisão recorrida ou determinar o reenvio do processo para novo julgamento quando apure a

existência de insuficiência da matéria de facto, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova.

- V — A enumeração feita na decisão do colectivo quanto aos factos provados e não provados e a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, permite ao tribunal de recurso assegurar a avaliação da *ratio decidendi* em termos que se têm julgado constitucionalmente adequados.

- VI — A «livre», ou «íntima» convicção do juiz na apreciação da prova a que se refere a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal de 1987 não poderá ser puramente subjectiva, emotiva e portanto imotivável mas, não deixando de ser pessoal, há-de ser racionalizada, objectiva e motivável, de modo a susceptibilizar controlo.

ACÓRDÃO N.º 1165/96

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal de 1987.

Processo: n.º 142/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O actual sistema da livre apreciação da prova não deve definir-se negativamente pela ausência de regras e critérios legais predeterminantes do seu valor, nem se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável.
- II — A livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjectiva, emocional, e portanto imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo como as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisito necessário para uma motivação de decisão.
- III — O julgador ao apreciar livremente a prova, procurando atingir a verdade material, deve observância a regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e controlo

ACÓRDÃO N.º 1166/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal de 1987, interpretada no sentido de que ocorre o trânsito em julgado, embora sujeito a condição resolutiva, logo que é proferida decisão condenatória pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao conhecer do mérito do recurso interposto do tribunal colectivo ou de júri, quando dessa decisão haja sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, admitido com efeito suspensivo.

Processo: n.º 1166/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, o recurso à prisão preventiva deve respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e menor intervenção possível.
- II — Quer a Constituição, quer o Código de Processo Penal, conceberam a prisão preventiva como uma providência cautelar, de natureza estrita e excepcionalmente subsidiária, colocando na apreciação prudencial do juiz a necessidade da sua utilização, indicando com muita precisão os pressupostos que deverão condicionar a respectiva decisão.
- III — A aplicação da prisão preventiva afecta a liberdade individual, elemento sobre o qual se deve estruturar todo o sistema de direito, inclusive o direito criminal e processual criminal, cujo objectivo primordial não pode deixar de ser a defesa da dignidade da pessoa, salvaguardando a liberdade e a convivência em sociedade.
- IV — O regime da prisão preventiva, quanto ao respectivo conceito, princípios e disciplina jurídica tem de aproximar-se do princípio da presunção de inocência do arguido, do qual os princípios constitucionais da necessidade, adequação, proporcionalidade e menor intervenção possível, não são mais do que uma emanção, na vertente que apenas concebe uma limitação à

liberdade do arguido antes da sentença condenatória transitada, que seja socialmente necessária e de duração razoável.

- V — A compatibilização entre aplicação e utilização da medida cautelar de prisão preventiva e o respeito pelo direito fundamental não pode deixar de assentar no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade, os quais se articulam com o princípio da presunção de inocência, na medida em que deste há-de decorrer a imposição de realização do julgamento em prazo razoável e de a medida cautelar corresponder à finalidade e às circunstâncias factuais constantes do processo, pois uma medida desproporcionada ou irrazoável não seria propriamente cautelar, mas sempre teria um carácter punitivo quanto ao excesso.

- VI — O princípio constitucional da presunção da inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo.

- VII — O recurso de constitucionalidade, no domínio da fiscalização concreta (artigo 280.º da Constituição, artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional), não pode qualificar-se como uma modalidade de recurso extraordinário, visto que nos termos da sua regulamentação constitucional e legal, ele tem de ser interposto no prazo legal antes do trânsito em julgado da decisão recorrida. E nem a circunstância de a decisão do Tribunal Constitucional ter, no caso de o recurso de constitucionalidade ser procedente, uma mera eficácia revogatória, implica a natureza «extraordinária» do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1167/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro, relativo à nacionalização da Companhia das Lezírias.

Processo: n.º 95/94.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional não cabe redefinir a matéria de facto apurada por qualquer outro tribunal, mas apenas apreciar a questão de constitucionalidade que lhe é submetida.
- II — No plano formal, a igualdade impõe um princípio de acção segundo o qual as situações da mesma categoria essencial devem ser tratadas da mesma maneira. No plano material, a igualdade traduz-se na especificação das características constitutivas de cada categoria essencial.
- III — Não há violação do princípio da igualdade quando não são equiparáveis as situações jurídicas dos accionistas de uma sociedade anónima nacionalizada, enquanto tais, e os titulares de direitos reais sobre prédios nacionalizados ou expropriados. Donde, não se pode afirmar, invocando o princípio da igualdade, que aos accionistas da Companhia das Lezírias deveria ser reconhecido o direito de reserva, tal como sucedeu quanto aos titulares de direitos reais sobre prédios rústicos nacionalizados ou expropriados.

ACÓRDÃO N.º 1169/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 146.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 952/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Constitui pressuposto da admissibilidade do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, que a inconstitucionalidade haja sido *suscitada durante o processo*, tendo a jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal firmado o princípio de que tal requisito só pode ter-se por verificado se a inconstitucionalidade houver sido invocada pelo recorrente antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo sobre a questão para cuja resolução é relevante a norma arguida. Quando esse poder se esgote na sentença (ou no acórdão), como é de regra, um pedido de esclarecimento ou uma reclamação da sua nulidade já não são meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- II — Os despachos do relator, nos termos do artigo 700.º do Código de Processo Civil que não sejam de mero expediente, revestem carácter *provisório*, uma vez que estão sujeitos a alteração pela conferência, o que quer dizer que em tais casos o esgotamento do poder jurisdicional do tribunal apenas se verifica com o proferimento do acórdão de conferência.
- III — O direito à protecção jurídica consagrada no artigo 20.º da Constituição, para além de instrumentos da defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, é também elemento integrante do princípio material de igualdade e do próprio princípio democrático, pois que este não pode deixar de exigir a democratização do direito.
- IV — A jurisprudência do Tribunal Constitucional, tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório

em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de umas e outras.

- V — O instituto do justo impedimento, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, não se traduz em qualquer limitação inadequada e desproporcionada ao direito de acção judicial do recorrente em termos de lhe ser impedido ou ao menos dificultado significativamente o exercício judicial do seu direito ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1171/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 20.º, n.º 1, do Código do Imposto Profissional e do artigo 286.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Tributário.

Processo: n.º 292/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Dispondo a recorrente de um mero contencioso de impugnação para contrariar a deliberação da Comissão Distrital que fixou a matéria colectável do respectivo imposto profissional, e não o utilizando, isto é, não lançando mão da faculdade que lhe era concedida pelo § 1.º do artigo 20.º do Código do Imposto Profissional, inviabilizou que a mesma matéria, transformada já em «caso decidido», pudesse vir a ser reaberta aquando da dedução da oposição à liquidação.
- II — Por isso, as disposições efectivamente aplicadas pelo acórdão recorrido, e cuja inconstitucionalidade a recorrente suscitara, não contrariam nem a garantia do recurso contencioso nem o princípio geral de acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legítimos.

ACÓRDÃO N.º 1172/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na interpretação segundo a qual as faltas dadas pelos dirigentes sindicais, para além do crédito que lhes é atribuído, podem ter, de acordo com tal preceito legal, reflexos, nomeadamente de ordem económica, para além dos que resultam da perda de retribuição pelo tempo de serviço perdido.

Processo: n.º 451/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Armindo Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional carece de competência para apreciar a constitucionalidade das normas internas da empresa recorrida, não sendo sindicável o juízo sobre a sua legalidade e constitucionalidade feito no acórdão recorrido. Como se escreveu no Acórdão n.º 156/88, a «fiscalização da constitucionalidade é de normas ou de actos normativos do Estado, das Regiões Autónomas e do poder local, não abrangendo, normas provenientes da autonomia privada».
- II — O legislador considerou idónea, para assegurar a protecção de trabalhadores que exerçam funções de direcção em associações sindicais, a solução de considerar justificadas as faltas ao serviço sem qualquer limite temporal, implicando que o trabalhador não seja afectado na sua antiguidade, por exemplo.
- III — Não se vê que a norma do artigo 22.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, seja inconstitucional quando interpretada no sentido de que o absentismo (lícito) do trabalhador por causa do exercício de funções sindicais afasta a obrigação de a entidade patronal pagar as remunerações referentes às ausências para além do crédito de horas e, muito menos, a obrigação de atribuir prestações não devidas destinadas a estimular a assiduidade e a produtividade do trabalhador.
- IV — A interpretação segundo a qual é lícito à entidade patronal excluir da concessão de determinadas gratificações (prémio de assiduidade; participação

nos lucros) os dirigentes sindicais que hajam dado faltas justificadas, por causa do exercício de funções sindicais, para além do crédito legal de horas para essa tarefa, não viola o n.º 6 do artigo 55.º da Constituição, sendo que o dirigente sindical que se sacrifica pela respectiva associação sindical, há-de estar consciente de que, ultrapassado o crédito de dias atribuído por lei, perde o direito à remuneração a que está obrigada a entidade patronal e, por maioria de razão, às atribuições patrimoniais não devidas que esta última confere aos trabalhadores com elevado grau de assiduidade e, presumivelmente, com maior produtividade.

ACÓRDÃO N.º 1182/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugada com as Tabelas I e II anexas, no trecho de que resulta a taxa de justiça para um processo de oposição a execução fiscal, com o valor de 24 910 629\$00.

Processo: n.º 606/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A prossecução do interesse constitucionalmente protegido com a tributação implica certa compressão do direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que a justiça tributária é comparativamente com outros sectores da actividade jurisdicional, mais cara. Resta aquilatar se tal compressão se situa dentro de limites razoáveis como impõe a observância da proporcionalidade, implícita no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

- II — A ponderação da proporcionalidade em sentido restrito, entre o resultado obtido e a carga coactiva, ou seja uma ponderação de meios e fins, não pode deixar de ter presente os quantitativos concretos das custas do processo tributário, e, em função disso, não pode deixar conduzir à conclusão que os valores em causa, quando comparados com os decorrentes do Código das Custas Judiciais, se revelem manifestamente excessivos e desproporcionados, tornando a justiça tributária frequentemente inoportável, tomando como paradigma a capacidade contributiva do cidadão médio.

ACÓRDÃO N.º 1183/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 571.º, § 5.º, do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que dispõe que, se o réu por qualquer motivo não comparecer no dia novamente designado para julgamento, proceder-se-á ao julgamento à sua revelia como se estivesse presente.

Processo: n.º 268/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O processo penal de um Estado de direito há-de cumprir dois objectivos fundamentais: assegurar ao Estado a possibilidade de realizar o seu *ius puniendi* e oferecer aos cidadãos as garantias necessárias para os proteger contra os abusos que possam cometer-se no exercício do poder punitivo, designadamente contra a possibilidade de uma sentença injusta.
- II — A preocupação desse processo há-de ser também tornar possível ao juiz um conhecimento da personalidade do arguido tão completo quanto possível, já que só assim ele poderá escolher a pena a aplicar e graduá-la em termos de promover a recuperação social do delinquente e satisfazer as exigências de reprovação e de prevenção do crime.
- III — Ora — salvo excepções sempre possíveis em casos a que correspondam sanções leves ou tenham fraca ressonância ética —, tudo isto exige que o julgamento se não faça sem que o arguido esteja presente. A menos, naturalmente, que ele tenha conveniência em não comparecer ou a sua presença se torne impossível ou seja factor de perturbação.
- IV — Na verdade, só a presença do arguido na audiência de discussão e julgamento lhe permite organizar a sua defesa com eficácia, exercendo o seu direito a ser ouvido, além de que tal presença é também essencial para a averiguação da verdade material e para que o juiz possa conhecer o arguido.

- V — A realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido viola, pois, o princípio das garantias de defesa a que o processo criminal deve obedecer e, bem assim, o princípio do contraditório a que a audiência há-de subordinar-se (artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição), princípio do contraditório que se traduz, ao menos, num direito à defesa, num direito a ser ouvido.
- VI — E viola também o princípio da verdade material e, conseqüentemente, o princípio da imediação, que são ínsitos na própria ideia de processo criminal de um Estado de direito como exigências fundamentais que são do princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana.
- VII — Mesmo nos casos em que o arguido é notificado para comparecer e falta sem justificação (em que se pode dizer que o direito de defesa e o princípio do contraditório são respeitados no seu conteúdo essencial), o apuramento da verdade material (que ao processo penal também cumpre garantir) só se consegue verdadeiramente com a presença do arguido, porque só esta garante uma relação de imediação com o juiz e com as provas.
- VIII — Assim sendo, a norma do § 5.º do artigo 571.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que estabelece que, se o réu por qualquer motivo não comparecer no dia novamente designado para julgamento, se procederá ao julgamento à sua revelia, como se estivesse presente, é inconstitucional, por violação do princípio das garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), do princípio do contraditório (artigo 32.º, n.º 5) e dos princípios da imediação da prova e da verdade material, estes ínsitos no princípio do Estado de direito democrático.
- IX — A referida decisão de inconstitucionalidade não é posta em causa naquelas situações em que o arguido foi notificado para comparecer no julgamento e aí faltou sem justificação, pois aí fica prejudicado o princípio da imediação da prova, que é pressuposto da obtenção da verdade material.
- X — Nem o facto de o julgamento que foi realizado sem a presença do arguido, ser um segundo julgamento, por ele próprio requerido, altera o sentido da decisão. Face à Constituição, salvo casos especiais, ninguém pode ser julgado sem estar presente no julgamento quer se trate do primeiro quer se trate do segundo julgamento, sendo certo que só pode ter lugar um segundo julgamento quando o arguido foi julgado à revelia no primeiro. Onde, não estar presente no segundo julgamento significa, necessariamente, ser julgado sem nunca ter estado presente.

ACÓRDÃO N.º 1184/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Julga consequencialmente inconstitucional o Decreto-Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro, por efeito da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, constante do Acórdão n.º 15/88.

Processo: n.º 106/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto Regulamentar n.º 57-A/81 caracteriza-se como regulamento *meramente executivo*, em suma, um regulamento que não se substitui em nenhuma medida à lei, que rigorosamente não dá vida a nenhuma «regra de fundo», a nenhum preceito jurídico «novo» ou originário e que se limita a repetir os preceitos ou as regras de fundo que o legislador editou — só que de uma maneira clara ou, de toda a maneira, mais clara.
- II — Tal diploma regulamentar não pode qualificar-se como independente, entendido este como aquele em que a lei se limita a definir a competência objectiva, ou seja, a matéria sobre que pode incidir o regulamento, e a competência subjectiva, isto é, a entidade competente para o emitir.
- III — Era, por isso, dispensável a participação na sua elaboração das associações representativas dos trabalhadores, pelo que, *em si mesma*, não enferma da correspondente inconstitucionalidade formal.
- IV — O Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro, é, no entanto, consequencialmente inconstitucional, por efeito da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, constante do Acórdão n.º 15/88, publicado no *Diário da República*, I Série, de 3 de Fevereiro de 1988, diploma que aquele pretendeu regulamentar.

ACÓRDÃO N.º 1185/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro.

Processo: n.º 294/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais é, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o resultado de umas e outras.
- II — A norma questionada pelo recorrente, sendo essencialmente uma norma de cariz organizativo, não colide com o princípio da igualdade das partes, já que a eliminação da possibilidade de requerer a revisão dos relatórios periciais pelos conselhos médico-legais vale por igual e sem excepção para todas as partes em acções cíveis. E nem o princípio do contraditório é abalado pela eliminação da possibilidade de revisão dos relatórios periciais, uma vez que continua a ser reconhecida a qualquer das partes a faculdade de, ao ser-lhe notificado o relatório pericial, reclamar contra qualquer deficiência ou obscuridade, nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 601.º do Código de Processo Civil.
- III — É suficientemente garantido o princípio do contraditório, desde que às partes seja concedido oportuno conhecimento do conteúdo e das conclusões do relatório pericial e lhes seja facultada a possibilidade de sobre ele se pronunciarem e de obterem dos peritos os esclarecimentos, as informações complementares ou o suprimento das obscuridades que alegarem.
- IV — Eliminada, tanto no domínio do processo penal, como no domínio do processo civil, a possibilidade de requerer e obter a revisão de exame médico-

legal, constata-se que, no processo penal, o contraditório referente à prova pericial abarca quer a possibilidade de obter dos peritos «esclarecimentos complementares», quer a de alcançar a realização de nova perícia ou a renovação da perícia anterior. No processo civil, o contraditório limita-se à obtenção do esclarecimento de quaisquer deficiências ou obscuridades do relatório pericial efectuado em estabelecimento oficial.

ACÓRDÃO N.º 1186/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º, n.º 3, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Processo: n.º 130/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de *distinções*, antes lhe proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções *discriminatórias*.
- II — Assumem o carácter de discriminatórias, desde logo, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Lei Fundamental, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* ou sem qualquer justificação *objectiva e racional*. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbítrio*.
- III — A norma do n.º 3 do artigo 128.º do referido Estatuto não se apresenta desprovida de fundamentos *objectivos, racionais e razoáveis* ou de fundamentos *materiais* bastantes, não sendo, por isso, *arbitrária*. Com efeito, ela tem como base o diferente grau de exigência dos exames de Estado e dos concursos de habilitação (mais elevado nos primeiros do que nos segundos) e o diverso nível de habilitações estabelecido como condição para apresentação a uns e a outros (mais elevado nos primeiros do que nos segundos).
- IV — A colisão da norma questionada com o artigo 47.º, n.º 2, da Lei Fundamental apenas poderia dizer respeito «ao direito à promoção dentro da carreira da função pública». Mas tal não se verifica, uma vez que a norma do n.º 3 do artigo 129.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário não estabelece qualquer *restric-*

ção ao direito à progressão na carreira, antes *define* os requisitos necessários à progressão a um determinado escalão dos professores dos ensinos preparatório e secundário, requisitos que não implicam qualquer *discriminação* ou qualquer *desigualdade* de *tratamento* materialmente infundada ou arbitrária.

- V — A norma que vem sendo referida não viola, por último, o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. É que não sendo ela uma norma *restritiva* do direito à promoção dentro da carreira da função pública, mas antes uma norma definidora dos *requisitos* ou das *condições* dessa progressão, é manifesto que ela nunca poderia violar o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, que estabelece os parâmetros a que devem obedecer as leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO N.º 1187/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não toma conhecimento do recurso, por o Ministério Público não ter legitimidade em processo tributário em que não intervém como parte, para interpor recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 597/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, nas situações em que o Ministério Público não intervém no processo como representante de qualquer das *partes*, não goza de *legitimidade* para interpor para este Tribunal o recurso de constitucionalidade previsto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — A legitimidade para interpor recurso para o Tribunal Constitucional identifica-se, em primeira linha, com a legitimidade para recorrer nos termos gerais. Pertence, por isso, à *parte vencida* no processo, ou seja, à parte a quem a decisão foi desfavorável — *parte* que, por isso, tem interesse em fazê-la revogar ou reformar.
- III — O Ministério Público tem, pois, legitimidade para recorrer para o Tribunal Constitucional se, no processo, representar uma parte que aí tenha ficado vencida.
- IV — Mesmo não representando uma parte vencida no processo, o Ministério Público, nalguns casos, deve recorrer para o Tribunal Constitucional assentando a sua legitimidade no facto de agir no recurso em defesa de um *interesse público objectivo*. É o que sucede quando uma decisão judicial *recusa aplicação*, com fundamento em inconstitucionalidade, a uma norma constante de convenção internacional, acto legislativo ou decreto regulamentar; e, bem assim, quando *aplica norma* já antes julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional ou pela Comissão Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 1188/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Processo: n.º 72/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento racional.
- II — Não se vê que direitos ou que expectativas legitimamente fundadas possa o artigo 129.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário ter violado, iludido ou defraudado, visto que *apenas não dispensou* alguns professores de apresentarem a sua candidatura ao 8.º escalão da respectiva carreira. A confiança que os professores devem poder depositar na ordem jurídica não foi, por isso, minimamente abalada.
- III — A norma em causa também não introduziu qualquer limitação ao direito de livre acesso e progressão na função pública, pelo facto de os professores excluídos do seu campo de aplicação poderem aceder ao 8.º escalão; nem pela circunstância de a apresentação de candidatura ser a *regra geral* de acesso a esse 8.º escalão: é que, nada disso constitui exigência excessiva ou desproporcionada.

ACÓRDÃO N.º 1190/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1018/96.

Processo: n.º 714/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Atento o n.º 1 do artigo 682.º do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de um recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público dirigido a uma decisão judicial que recusou a aplicação de uma dada norma, entende-se que a «parte recorrida» há-de ser aquele sujeito processual que possa ser prejudicado pela eventual procedência do recurso do Ministério Público, não assumindo tal posição o sujeito processual a quem a decisão posta sob censura no que tange à questão de inconstitucionalidade foi desfavorável e que o mesmo não veio impugnar.

ACÓRDÃO N.º 1192/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Processo: n.º 681/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A «simplicidade» a que reporta o n.º 1 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, não é verdadeiramente dirigida à questão de constitucionalidade em si, mas sim ao caso concreto dos autos submetidos à apreciação do relator, que, ponderando a anterior jurisprudência do Tribunal e não havendo razões que levem, nesse caso, a decidir em contrário, conduzirá a que o juízo a formular a respeito dessa questão venha a ser idêntico ao anteriormente efectivado e que consubstancia aquela jurisprudência.

- II — Aquela «simplicidade» não impõe a exigência dos dois requisitos cumulativos traduzidos em, de um lado, a questão a analisar ser, em si e perante as normas ou princípios constitucionais, simples, e, de outro, reflectir anterior jurisprudência já tomada pelo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 1193/96

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho.

Processo: n.º 496/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio do contraditório só está constitucionalmente consagrado, de forma expressa, para o processo criminal, mas vale, no entanto, também para o processo civil, como exigência que é do princípio do Estado de direito.
- II — O princípio do contraditório, enquanto princípio rector do processo civil — que é um processo com estrutura polémica ou dialéctica, revestindo a forma de um debate ou discussão entre as partes — exige que se dê a cada uma delas a possibilidade de «deduzir as suas razões (de facto e de direito)», de «oferecer as suas provas», de «controlar as provas do adversário» e de «discretar sobre o valor e resultados de umas e outras».
- III — Também o processo civil tem que ser um *due process of law*, o que exige, não apenas um juiz independente e imparcial, como também que as partes sejam colocadas em perfeita paridade, podendo cada uma delas expor as suas razões perante o tribunal em condições que a não desfavoreçam em confronto com a parte contrária.
- IV — O dito princípio do contraditório não é afrontado pelo n.º 3 do artigo 89.º do Código de Processo de Trabalho: de facto, a circunstância de esta norma exigir que a justificação da falta a julgamento seja efectuada «ou antes da audiência ou logo que ela seja aberta», não impede o funcionamento do justo impedimento, em termos de, provando o réu a sua existência, a cominação ficar paralisada.

- V — No processo civil, o princípio da defesa, enquanto exigência do princípio do Estado de direito, significa que cada uma das partes deve poder aduzir as suas razões, oferecer as provas que tiver e pronunciar-se sobre o que a outra parte alegar, designadamente, contraditando a prova que ela apresentar. Donde, fazer apelo ao princípio da defesa é, então, afirmar a essencialidade do princípio do contraditório, no processo civil.
- VI — O princípio da defesa, enquanto princípio conformador do processo civil, não exclui, porém, que o legislador lance mão de cominações. Na verdade, a cominação que se traduz em impor ao réu a sua condenação no pedido, quando ele falta à audiência de discussão e julgamento, para a qual foi devidamente notificado, sem que justifique logo a falta, nem se faça representar por mandatário judicial, não faz com que o julgamento deixe de ser independente e imparcial, nem conduz a que o conflito que opõe as partes fique por solucionar, nem tão-pouco que a decisão proferida seja desconforme com a lei.
- VII — No processo civil, o princípio da defesa, enquanto exigência do princípio do Estado de direito, justifica que cada uma das partes deve poder aduzir as suas razões, oferecer as provas que tiver e pronunciar-se sobre o que a outra parte alegar, designadamente, contraditando a prova que ela apresentar. Donde, fazer apelo ao princípio da defesa é, então, afirmar a essencialidade do princípio do contraditório, no processo civil.

ACÓRDÃO N.º 1197/96

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Código Civil, quando entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos, doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada.

Processo: n.º 223/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A génese da colisão constitucional da norma do artigo 2.º do Código Civil radica no facto de os assentos se arrogarem o direito de *interpretação ou integração autêntica da lei, com força obrigatória geral*, assumindo, assim, a natureza de actos legislativos de interpretação ou integração das leis.
- II — Tanto a eficácia jurídica universal atribuída à doutrina dos assentos, como o seu carácter de imutabilidade não só se apresentam como atributos anómalos relativamente à forma inicial da sua instituição em 1939, mas também se configuram como formas de caracterização inadequada de um instituto que visa a unidade do direito e a segurança da ordem jurídica.
- III — Os assentos, entendidos como «jurisprudência qualificada» que obrigue os juízes e os tribunais hierarquicamente subordinados àquele que os tenha emitido, e não já os tribunais de outras ordens nem a comunidade em geral, não são inconstitucionais, porque, com tal sentido, o assento não *representa* já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.
- IV — O valor da uniformização jurisprudencial há-de ser entendido em termos de, numa perspectiva global do funcionamento do sistema judiciário, justificar a subordinação de todos os tribunais judiciais à «jurisprudência qualificada» do Supremo Tribunal de Justiça, sem que, de tal subordinação, resulte comprometida a sua independência decisória.

ACÓRDÃO N.º 1202/96

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996

Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 667/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional tem por objecto a apreciação de constitucionalidade de *norma ou normas jurídicas* que tenham sido concretamente aplicadas na decisão recorrida e cuja inconstitucionalidade o recorrente haja *suscitado* durante o processo.

- II — Tendo sido mandada desintegrar dos autos a peça processual — contestação — na qual a recorrente terá eventualmente suscitado uma questão de inconstitucionalidade, e não sendo ela considerada para o julgamento da causa, também o não poderá ser para efeitos de nela se considerar suscitada a questão de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 1205/96

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada como estabelecendo o regime de subida diferida do recurso do despacho que indeferiu a arguição de nulidade de uma busca na fase de inquérito.

Processo: n.º 511/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ressalvando o núcleo essencial do direito de defesa, centrado no direito de recorrer da sentença condenatória e dos actos judiciais que privem ou restrinjam a liberdade do arguido ou afectem outros direitos fundamentais, o direito de recorrer pode ser restringido ou limitado em certas fases do processo, podendo mesmo não ser admitido relativamente a certos actos do juiz, como também não impõe um terceiro grau de jurisdição.
- II — Sendo certo que o eventual provimento do recurso leva à inutilização dos actos processuais que forem praticados após a sua interposição e que estejam na dependência do acto ou despacho recorrido, é também certo que o texto constitucional não estabelece que os cidadãos não sejam submetidos a julgamento sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação da existência de razões que indiciem a sua presumível condenação.

ACÓRDÃO N.º 1221/96

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996

Julga inconstitucional a norma do artigo 1793.º, n.º 1, do Código Civil, na interpretação segundo a qual o regime nela previsto não é aplicável às situações de cessação de união de facto, se constituída esta *more uxorio*, havendo filhos menores nascidos dessa união.

Processo: n.º 278/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O esbatimento da ajuridicidade da união de facto, com aflorações dispersas da sua relevância jurídica em várias áreas legislativas, se bem que não permita defender dogmaticamente a sua equiparação ao *status familiae* saído da instituição matrimonial, ilustra uma consagração pontual da figura que o operador jurídico, mormente se constitucional, não pode menosprezar.
- II — A identidade entre as situações contempladas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1110.º e no n.º 1 do artigo 1793.º, ambos do Código Civil, não se revela apenas na *occasio legis*, mas porque quer no caso da destinação da casa de morada de família quando os cônjuges vivam em casa arrendada, quer da destinação da casa de morada de família pertença em comum ou própria de um dos cônjuges, o *interesse dos filhos do casal* é erigido como critério de ponderação. Nesta perspectiva torna-se evidente a similitude entre a situação decorrente da atribuição da casa de morada da família estabelecida em imóvel pertencente a um dos membros do casal e a casa de morada da família constituída em prédio arrendado por um dos membros desse casal.
- III — Face ao artigo 36.º, n.º 4, da Constituição, está em causa cuidar de assegurar que o interesse dos filhos menores nascidos fora do casamento não deixa de integrar um dos vectores do critério a utilizar pelo julgador na determinação da casa de morada da família. Até porque, sendo o artigo 1793.º uma norma aberta à densificação do seu conteúdo através das decisões jurisprudenciais, necessário será que estas tenham presente aquele interesse.

IV — A valorização, ainda que meramente formal, do argumento de que o artº 1793.º implica, na medida em que reportado aos efeitos do divórcio, o *status* institucional adquirido pelo casamento, operaria uma discriminação *reflexa* quanto aos filhos nascidos fora do matrimónio, pois, o seu interesse na manutenção da residência familiar não poderia ser atendido sempre que o poder paternal fosse atribuído ao progenitor não proprietário da casa de morada de família.

ACÓRDÃO N.º 1222/96

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma do artigo 260.º do Código Penal, na interpretação que considera que os magistrados judiciais não têm direito a uso e porte de arma de qualquer calibre e de que estão obrigados a proceder ao manifesto e registo dessas armas.

Processo: n.º 625/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Os direitos especiais ou regalias reconhecidos aos magistrados judiciais pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são *direitos legais*, conformados pelo legislador em função de critérios de política legislativa, insusceptíveis de censura no plano constitucional.
- II — O legislador — na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º — dispensou os magistrados judiciais, atentos os riscos inerentes ao cargo, de requererem licença de porte de arma ou de apresentação de participação do uso de armas de defesa, embora exigindo que manifestassem a titularidade dessas armas de defesa, solução que não é desproporcionada.
- III — O reconhecimento de tal direito tem indubitavelmente que ver com o direito à segurança, constitucionalmente reconhecido, que não se vê como possa ser violado pelos condicionamentos de que as armas tenham um limite máximo de calibre e que tenham de ser gratuitamente manifestadas.
- IV — Não viola o princípio da igualdade, nem o princípio da proporcionalidade, a existência de regimes diversificados de uso e porte de arma relativamente a militares, agentes dos corpos de polícia e oficiais de justiça, por referência ao regime consagrado para os magistrados judiciais e do Ministério Público, atentas as funções diversas que cabem aos primeiros, por um lado, e aos magistrados, por outro, e a avaliação pelo legislador da provável familiaridade com o uso de armas de fogo e do grau de risco das respectivas funções.

V — A circunstância de os juizes serem titulares de órgãos de soberania não implica que os seus direitos especiais tenham de ser automaticamente idênticos aos outros direitos especiais conferidos a outros órgãos de soberania, nem tão-pouco que, quanto a eles, valha uma qualquer lógica de «aquisição de direitos», insusceptível de ser modificada no futuro, quando é certo que as limitações vigentes se baseiam em manifestas razões de segurança ou de interesse público.

ACÓRDÃO N.º 1223/96

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 10.º da Postura sobre o Sistema de Lixo e Higiene Pública do Município de Paredes, aprovada por deliberações da Assembleia Municipal de Paredes, de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995, publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995.

Processo: n.º 577/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Para se cumprir a exigência constitucional de que os regulamentos devem fazer referência à lei habilitante prevista no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição, é suficiente a indicação da norma ou normas legais que habilitam o seu autor a editá-los (competência subjectiva), desde que tal norma ou normas contenham a definição da competência objectiva e subjectiva para a emissão daquele tipo de regulamento.
- II — A citação da lei habilitante pode fazer-se apenas no edital que publicita o regulamento, dado que aquela exigência constitucional é a de que os destinatários saibam em que norma legal se funda o poder de os editar, por razões de segurança e transparência.
- III — Assume a natureza de taxa uma quantia coactivamente paga à Câmara Municipal pela utilização de um serviço prestado por esta, não obstante à sua qualificação como taxa o facto de ser paga por todos os munícipes, atendendo à própria natureza de serviço em causa — recolha, depósito e tratamento de lixo — que impossibilita uma determinação rigorosa do universo dos utentes, não se mostrando assim violado o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 1229/96

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, enquanto estabelece o prazo de cinco dias para ser interposto recurso da decisão do juiz de 1.ª Instância para o Tribunal de Relação em processo de contra-ordenação, mas julga-a inconstitucional por violação do artigo 13.º da Constituição, quando, conjugada com a norma do artigo 411.º do Código de Processo Penal, estabelece um prazo para o recorrente motivar o recurso mais curto do que o prazo para o recorrido responder.

Processo: n.º 169/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece o prazo de cinco dias para ser interposto recurso da decisão do juiz de primeira instância para o Tribunal de Relação em processo de contra-ordenação, não viola o princípio das garantias de defesa do arguido, já que, tendo em conta a simplicidade do tipo de processo em causa e os objectivos que aquele processo visa alcançar, tal prazo não limita de forma desproporcionada e intolerável o direito ao recurso.
- II — A circunstância de o legislador ter substituído o referido prazo pelo prazo de 10 dias, através do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, daí resultando um alargamento significativo do mesmo, não traduz, por si só, que aquela norma, na redacção anterior, envolva ofensa das garantias de defesa do arguido, pois que, trata-se de opções legislativas que, pelas mesmas razões, não espelham, em hipótese como a dos autos, nenhum vício de inconstitucionalidade.
- III — O referido artigo 74.º, n.º 1, quando dele decorre, conjugado com o artigo n.º 411.º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso do que o prazo para o recorrido responder, ofende o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na dimensão de igualdade de armas no mesmo processo.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 1020/96

DE 9 DE OUTUBRO DE 1996

Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por não ter ocorrido uma efectiva desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Processo: n.º 302/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não basta que o tribunal recorrido proclame a aplicação ou a recusa de aplicação de uma norma para que ela se tenha por aplicada ou desaplicada. É indispensável que a decisão recorrida documente a aplicação ou a recusa de aplicação em causa.

- II — Se não se tomasse conhecimento do objecto do recurso de constitucionalidade, transitaria em julgado o acórdão que revogou a decisão da 2.ª instância com fundamento num juízo de inconstitucionalidade sobre uma interpretação das normas perfeitamente plausível em face da letra do preceito, já que possui o «mínimo de correspondência verbal» exigido pelo n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 1206/96

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Os administradores da A., SA, referidos na comunicação feita ao Tribunal pela Direcção de Recursos Humanos dessa empresa, de 31 de Janeiro do ano corrente, não deviam, nessa data, considerar-se abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, nem, conseqüentemente, sujeitos às obrigações estabelecidas pelo artigo 1.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da mesma Lei, todos na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Aqueles desses administradores que iniciaram funções em 2 de Maio de 1988, ainda como gestores da A., EP, sempre estarão, porém, adstritos à obrigação de apresentação da declaração de património e rendimentos prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/83, na sua redacção primitiva, logo que cessem as suas actuais funções. Os administradores das sociedades participadas pela A., igualmente referidos na dita comunicação de 31 de Janeiro — salvo os que, porventura, houvessem sido eleitos através dos mecanismos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 392.º do Código das Sociedades Comerciais ou em execução de um acordo parassocial e cuja designação devesse, por isso, imputar-se à minoria de capital privado dessas sociedades —, só deveriam considerar-se abrangidos, naquela data, pelo disposto na dita alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º e sujeitos às obrigações dos ditos artigo 1.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95, se tivessem iniciado funções em 17 de Setembro de 1995 ou em data posterior.

Processo: n.º 80/DPR.

Plenário

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com a interpretação corrente do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, são «sociedades de capitais públicos» aquelas em que, por força do seu estatuto, a participação no respectivo capital está reservada a entidades públicas. Nessa categoria não entra, assim, a A. — posto que, de acordo com o respectivo estatuto, é apenas uma «sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos» — nem, conseqüentemente, as sociedades cujo capital ela detém na íntegra ou maioritariamente.
- II — Sendo as «sociedades de economia mista» definidas, no n.º 1 do mesmo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 260/76, como as «constituídas em conformi-

dade com a lei comercial, em que se associam capitais públicos e privados nacionais ou estrangeiros», nessa categoria incluem-se desde logo as sociedades em cuja constituição se associarem, a uma entidade puramente privada, o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público, de carácter territorial ou não, uma empresa pública ou uma sociedade de capitais públicos. Nessa categoria entra, pois, seguramente, a A. — estutariamente definida como «sociedade de capital maioritariamente público» — quaisquer que sejam as entidades públicas, de entre as acabadas de referir, detentoras da maioria do seu capital.

- III — Como «capital público», para efeitos do disposto no citado n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 260/76, também se há-de entender, porém, e pelo menos, o detido por uma sociedade de capitais maioritariamente públicos numa outra sociedade, pelo que ainda esta última deverá incluir-se na categoria das «sociedades de economia mista», a que se reporta a disposição referida. Consequentemente, e porque a A. é uma «sociedade de capitais maioritariamente públicos», não apenas ela, mas igualmente as suas participadas haverão de qualificar-se como «sociedades de economia mista».
- IV — Nenhuma razão há para conferir à categoria «sociedades de economia mista», no quadro e para os efeitos da referência que lhes faz a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, um âmbito mais circunscrito do que o antes indicado.
- V — O facto de a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, na redacção acabada de referir, abranger apenas, todavia, os administradores de sociedades de economia mista «designados por entidade pública» explica-se e justifica-se porque o regime de «transparência» patrimonial imposto por essa lei só é admissível numa esfera de actuação «pública», que não «privada».
- VI — Assim, tendo presente uma tal justificação dessa cláusula legal, deve entender-se que no seu âmbito hão-de considerar-se incluídos todos os administradores de sociedades de economia mista cuja escolha para o exercício de tais funções haja dependido e resultado, em definitivo, da intervenção e da decisão de uma ou mais entidades públicas (nesta categoria se incluindo as próprias sociedades de economia mista com maioria de capital público).
- VII — O conceito de «designação», no contexto do preceito legal em apreço, não deverá ser tomado, pois, num sentido «técnico» estrito, mas num sentido amplo e compósito, tal que abranja todo o procedimento da escolha dos administradores, em qualquer dos seus momentos reveladores de uma *intervenção determinante* de «entidades públicas» nessa escolha (qualquer que seja o modo como essa intervenção opere ou a «modalidade» ou «forma» jurídica que essa designação assuma).
- VIII — Do que precede resulta que, tanto a A., como as sociedades de que detém, directa ou indirectamente, a totalidade ou uma parcela do capital, e com ela se encontram numa relação de grupo, devem qualificar-se como «sociedades de economia mista», para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º

da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95; e que todos os administradores de uma e de outras são de considerar abrangidos pelo mesmo preceito (e, portanto, pelas obrigações de declaração do respectivo património e rendimentos dele decorrentes) — a menos que a sua designação deva antes, porventura, imputar-se a uma entidade privada (detentora de parte minoritária do capital de alguma dessas sociedades), por força do exercício por tal entidade de qualquer das faculdades previstas nos n.ºs 1 e 6 do artigo 392.º do Código das Sociedades Comerciais, ou em execução de um acordo parassocial.

- IX — A obrigação de apresentação das declarações de património e rendimentos a que se reporta a Lei n.º 4/83, na versão da Lei n.º 25/95, só é aplicável, no tocante às entidades previstas *ex novo* neste último diploma— entre as quais as da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º —, àquelas de tais entidades que hajam iniciado o mandato depois da entrada em vigor daquele segundo diploma legal, ou, pelo menos, após a publicação dele, mas em momento tal que o prazo fixado no artigo 1.º da Lei n.º 4/83 não tivesse ainda terminado, quanto a elas, à data daquela entrada em vigor — ou seja, cujo mandato se haja iniciado em 17 de Setembro de 1995 ou em data posterior.
- X — O referido no número anterior aplica-se tanto à obrigação de apresentação da declaração aquando do início de funções (prevista no artigo 1.º), como à da apresentação da declaração na altura da cessação de funções (prevista no artigo 2.º, n.º 1), como ainda à da renovação anual da declaração (estabelecida no n.º 3 do artigo 2.º, todos da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95).
- XI — Os administradores da A., designados para essas funções quando esta era ainda uma «empresa pública», *stricto sensu*, estavam já abrangidos, nessa sua qualidade de «gestor da empresa pública», ao regime da Lei n.º 4/83, na sua versão originária. Não devendo entender-se, porém, que lhes era absolutamente exigida a apresentação da declaração de património e rendimentos correspondente à cessação de funções, prevista nessa lei, quando perderam tal qualidade (em consequência da transformação da A. em «sociedade anónima de capital maioritariamente público»), deverão os mesmos proceder a essa apresentação quando cessarem as suas actuais funções — ficando a declaração que então apresentarem sujeita ao dito regime da Lei n.º 4/83 na sua versão inicial.

**ACORDÃOS
DO 3º QUADRIMESTRE DE 1996
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1008/96, de 8 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Dezembro de 1996.)

Acórdãos n.ºs 1012/96 a 1014/96, de 9 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1015/96, de 9 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da única questão de constitucionalidade suscitada não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 1016/96, de 9 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação da norma impugnada com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 1017/96, de 9 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1021/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Indefere pedido de apoio judiciário, por manifesta inviabilidade da pretensão.

Acórdão n.º 1022/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 715/96.

Acórdão n.º 1023/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 787/96.

Acórdão n.º 1024/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Altera para suspensivo o efeito do recurso interposto de decisão do Supremo Tribunal de Justiça que denega a concessão da providência de habeas corpus.

Acórdão n.º 1025/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas jurídicas.

Acórdão n.º 1026/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas jurídicas.

Acórdão n.º 1027/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 828/96.

Acórdão n.º 1028/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 1029/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho.

Acórdãos n.ºs 1030/96 a 1036/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 1037/96 a 1048/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1049/96, de 9 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 410.º, n.ºs 1 e 2, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

Acórdão n.º 1050/96, de 10 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado, nem ter ocorrido efectiva desaplicação de norma por inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 1051/96, de 10 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 1054/96, de 10 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 111º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação da decisão recorrida, no sentido de que o proprietário do terreno rústico arrendado a terceiro, que nele semeou uma seara, carece de legitimidade para apresentar queixa pelo facto de essa seara ter sido destruída, por não ser o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação.

Acórdão n.º 1056/96, de 16 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do assento de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 1059/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso porque, não tendo sido ilidida a presunção de que a notificação ocorreu no terceiro dia posterior ao do registo, se deve considerar extemporaneamente apresentada.

Acórdão n.º 1060/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por não ter sido desaplicada qualquer norma por inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 1061/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 1062/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): a) Defere pedido de esclarecimento, no que respeita a uma obscuridade do n.º 6 do Acórdão n.º 961/96, que se rectifica; b) Indefere o pedido de esclarecimento no que respeita à referência à extinção da instância do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 1063/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Acórdão n.º 1064/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não terem sido aplicadas na decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 1065/96 a 1067/96 de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não conhecem dos recursos por não suscitação, durante os processos, de qualquer questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 1068/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas jurídicas.

Acórdão n.º 1069/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Manda remeter os autos ao tribunal recorrido, com o processamento em separado do incidente suscitado.

Acórdão n.º 1070/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Decide que as custas não são imediatamente exigíveis, considerando que o reclamante beneficia de apoio judiciário.

Acórdãos n.ºs 1071/96 a 1074/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdãos n.ºs 1075/96 a 1077/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1078/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 410.º, n.ºs 1 e 2, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

Acórdão n.º 1079/96, de 22 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

Acórdão n.º 1081/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

(Acórdão publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Dezembro de 1996.)

Acórdão n.º 1082/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por o requerimento de interposição do recurso não ter sido dirigido ao autor da decisão recorrida.

(Acórdão publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Dezembro de 1996.)

Acórdão n.º 1083/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 909/96.

Acórdão n.º 1084/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Defere a reclamação, revogando o despacho reclamado, que deve ser substituído por outro que admita o recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Acórdão n.º 1085/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 1086/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 910/96.

Acórdão n.º 1087/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 1088/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma já julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 1089/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir no julgamento da questão de mérito.

Acórdão n.º 1090/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Ordena o prosseguimento dos autos.

Acórdão n.º 1092/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 1093/96 a 1095/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1096/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 33.º, n.º 1, do Código de Expropriações de 1976, na parte em que determina que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor da 15% do custo provável da construção que neles seja possível erigir.

Acórdão n.º 1097/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1098/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 1099/96 e 1100/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1101/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendam impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo.

Acórdão n.º 1102/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 39.º, 42.º, n.º 2, 50.º, 51.º, n.º 1, 52.º, n.º 2, 53.º, n.º 2, e 64.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 1104/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento da reclamação por falta de pressupostos.

Acórdão n.º 1105/96, de 23 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Altera para suspensivo o efeito do recurso interposto de acórdão da Relação proferido em recurso de agravo com efeito suspensivo.

Acórdão n.º 1106/96, de 30 de Outubro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 1107/96, de 30 de Outubro de 1996 (1.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 1049/96.

Acórdão n.º 1109/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão de recurso, quer porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo, quer por não aplicação das normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 1110/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Defere a reclamação, revogando o despacho reclamado, que deve ser substituído por outro que admita o recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Acórdão n.º 1111/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso da decisão que indeferiu pedido de alteração do efeito do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 1112/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): a) Não toma conhecimento do recurso no que respeita às normas constantes do artigo 126.º, n.º 2, do Código da Custas Judiciais, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, no Título IV e nos artigos 27.º, n.º 2, 28.º, n.º 1, 61.º e 82.º, n.º 1, do Código das Expropriações de 1976 e nos artigos 523.º, 524.º e 580.º, n.º 3, do Código de Processo Civil; b) Não julga inconstitucional a norma do artigo 73.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro).

Acórdão n.º 1113/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, válida e adequadamente durante o processo, a questão de constitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 1114/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, válida e adequadamente durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas jurídicas.

Acórdão n.º 1115/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 1116/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1117/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Decide ordenar o prosseguimento dos autos.

Acórdãos n.ºs 1118/96 a 1120/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do

n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1121/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, constante do Acórdão n.º 162/95.

Acórdão n.º 1122/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.º secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

Acórdão n.º 1123/96, de 5 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): a) Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/90, de 3 de Janeiro; b) Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/90, de 3 de Janeiro, constante do Acórdão n.º 867/96.

Acórdão n.º 1125/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta de legitimidade.

Acórdão n.º 1126/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 1127/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1128/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 1129/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 1008/96.

Acórdão n.º 1130/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdãos n.ºs 1131/96 a 1136/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1137/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setem-

bro.

Acórdão n.º 1138/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 84.º, 85.º, 86.º e 87.º do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 1141/96, de 6 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada pela Assembleia Municipal de Paredes.

Acórdão n.º 1145/96, de 12 de Novembro de 1996 (Plenário): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 866/96.

Acórdão n.º 1150/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 1151/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 603/96.

Acórdão n.º 1152/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 887/96.

Acórdão n.º 1153/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas jurídicas.

Acórdãos n.ºs 1154/96 e 1155/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não tomam conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa, de forma processualmente adequada.

Acórdão n.º 1156/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a recorrente não ter indicado nenhum dos elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da LTC.

Acórdãos n.ºs 1157/96 a 1160/96, de 6 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1161/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, quando interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde resultantes de tratamentos prestados a sinistrados em acidentes de trabalho.

Acórdãos n.ºs 1162/96 e 1163/96, de 19 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1168/96, de 20 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1170/96, de 20 de Novembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 1173/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Desatende a reclamação apresentada e, com ela, o pedido de reforma do Acórdão n.º 1085/96 quanto custas.

Acórdão n.º 1174/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1175/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas jurídicas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 1176/96 a 1180/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1181/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada pela Assembleia Municipal de Paredes.

Acórdão n.º 1189/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado, por o processo se encontrar findo, com trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos autos.

Acórdão n.º 1191/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdãos n.º 1194/96 a 1196/96, de 20 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1198/96, de 21 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 1199/96, de 21 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir no julgamento da questão de mérito.

Acórdão n.º 1200/96, de 21 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

Acórdão n.º 1201/96, de 21 de Novembro de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 1207/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da única questão de constitucionalidade suscitada não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 1208/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por falta dos pressupostos do recurso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, e por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo relativamente a normas.

Acórdão n.º 1209/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativamente a normas jurídicas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 1210/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido adequadamente suscitada durante o processo a constitucionalidade de norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 1211/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 1212/96 a 1216/99, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1217/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1218/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio.

Acórdão n.º 1219/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 394.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar, na parte em que permite se proceda ao julgamento sem a presença do réu.

Acórdão n.º 1220/96, de 4 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

Acórdão n.º 1224/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1225/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por intempestividade.

Acórdão n.º 1226/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdãos n.ºs 1227/96 e 1228/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada pela Assembleia Municipal de Paredes.

Acórdão n.º 1230/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não terem sido aplicadas na decisão recorrida as normas cuja constitucionalidade foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1231/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 1232/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1233/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/92, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro, e do n.º 2 do mesmo artigo 55.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdãos n.ºs 1234/96 a 1236/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada pela Assembleia Municipal de Paredes.

Acórdãos n.ºs 1237/96 e 1238/96, de 5 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não tomam conhecimento dos recursos por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 1240/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário, na parte em que estabelece o regime de impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 1241/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

Acórdãos n.ºs 1242/96 e 1243/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro.

Acórdãos n.ºs 1244/96 a 1247/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas constantes do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho.

Acórdão n.º 1248/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1249/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1250/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1251/96, de 18 de Dezembro de 1996 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdão n.º 1252/96, de 18 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Acórdãos n.ºs 1253/96 e 1254/96, de 18 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 1255/96 a 1257/96, de 18 de Dezembro de 1996 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada pela Assembleia Municipal de Paredes.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

- Artigo 2.º: Ac. 1124/96;
Ac. 1006/96; Ac. 1166/96.
Ac. 1010/96;
Ac. 1011/96;
Ac. 1183/96;
Ac. 1188/96;
Ac. 1204/96.
- Artigo 9.º: Ac. 1011/96.
- Artigo 13.º: Ac. 1007/96;
Ac. 1009/96;
Ac. 1055/96;
Ac. 1057/96;
Ac. 1058/96;
Ac. 1124/96;
Ac. 1167/96;
Ac. 1186/96;
Ac. 1188/96;
Ac. 1222/96;
Ac. 1229/96.
- Artigo 18.º: Ac. 1142/96;
Ac. 1182/96;
Ac. 1186/96;
Ac. 1204/96;
Ac. 1221/96.
- Artigo 20.º: Ac. 1053/96;
Ac. 1124/96;
Ac. 1144/96;
Ac. 1169/96;
Ac. 1171/96;
Ac. 1182/96;
Ac. 1185/96;
Ac. 1193/96.
- Artigo 27.º:
- Artigo 28.º: Ac. 1124/96;
Ac. 1166/96;
Ac. 1204/96.
- Artigo 32.º: Ac. 1052/96;
Ac. 1124/96;
Ac. 1164/96;
Ac. 1165/96;
Ac. 1166/96;
Ac. 1183/96;
Ac. 1193/96;
Ac. 1205/96;
Ac. 1229/96.
- Artigo 33.º: Ac. 1146/96.
- Artigo 36.º: Ac. 1221/96.
- Artigo 42.º: Ac. 1057/96.
- Artigo 47.º: Ac. 1186/96;
Ac. 1188/96.
- Artigo 55.º: Ac. 1018/96;
Ac. 1172/96.
- Artigo 56.º: Ac. 1184/96.
- Artigo 57.º: Ac. 1018/96.

Artigo 58.º (red. 1976): Ac. 1184/96.	Ac. 1149/96.
Artigo 106.º: Ac. 1057/96; Ac. 1108/96; Ac. 1203/96; Ac. 1239/96.	Artigo 223.º: Ac. 1166/96.
Artigo 115.º: Ac. 1103/96; Ac. 1108/96; Ac. 1139/96; Ac. 1140/96; Ac. 1223/96.	Artigo 225.º: Ac. 1166/96.
Artigo 168.º: N.º 1.º: Alínea h): Ac. 1019/96; Ac. 1080/96.	Artigo 242.º: Ac. 1139/96.
Alínea i): Ac. 1108/96; Ac. 1140/96; Ac. 1203/96; Ac. 1239/96.	Artigo 268.º (red. 1982): Ac. 1011/96; Ac. 1143/96; Ac. 1144/96; Ac. 1171/96; Ac. 1192/96.
Artigo 201.º: Ac. 1108/96; Ac. 1239/96.	Artigo 269.º: Ac. 1010/96.
Artigo 212.º: Ac. 1166/96.	Artigo 280.º: Ac. 1009/96; Ac. 1020/96; Ac. 1166/96; Ac. 1187/96.
Artigo 218.º:	Artigo 281.º: Ac. 1146/96; Ac. 1149/96.
	Artigo 282.º: Ac. 1009/96; Ac. 1057/96; Ac. 1108/96; Ac. 1148/96.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 1.º:

Ac. 1149/96.

Artigo 8.º:

Ac. 1166/96.

Artigo 70.º:

Ac. 1166/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea a):

Ac. 1020/96;

Ac. 1124/96.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):

Ac. 1007/96;

Ac. 1009/96;

Ac. 1143/96;

Ac. 1144/96;

Ac. 1169/96;

Ac. 1187/96;

Ac. 1202/96.

Artigo 71.º:

Ac. 1167/96.

Artigo 72.º:

Ac. 1187/96.

Artigo 76.º:

Ac. 1124/96;

Ac. 1143/96.

Artigo 82.º:

Ac. 1146/96;

Ac. 1149/96.

3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil: Artigo 2.º: Ac. 1197/96.	Artigo 494.º: Ac. 1144/96.
Artigo 1793.º: Ac. 1221/96.	Artigo 661.º: Ac. 1009/96.
Código da Contribuição Industrial (apro- vado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963): Artigo 94.º: Ac. 1011/96.	Artigo 682.º: Ac. 1190/96.
Código do Imposto Profissional (aprova- do pelo Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962): Artigo 20.º: Ac. 1171/96.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 571.º, § 5.º: Ac. 1183/96.
Código Penal (aprovado pelo Decreto- Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 11.º: Ac. 1053/96.	Artigo 127.º: Ac. 1164/96; Ac. 1165/96.
Artigo 260.º: Ac. 1222/96.	Artigo 224.º: Ac. 1166/96.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 146.º: Ac. 1169/96.	Artigo 356.º: Ac. 1052/96.
Artigo 471.º: Ac. 1009/96.	Artigo 407.º: Ac. 1205/96.
Artigo 493.º: Ac. 1144/96.	Artigo 410.º: Ac. 1164/96.
	Artigo 411.º: Ac. 1229/96
	Artigo 433.º: Ac. 1164/96.

- Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):
Artigo 89.º:
Ac. 1193/96.
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
Artigo 286.º:
Ac. 1171/96.
- Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):
Artigo 398.º:
Ac. 1018/96.
- Estatuto da Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro):
Artigo 108.º-A:
Ac. 1143/96.
- Estatuto dos Benefícios Fiscais (na redacção da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro):
Artigo 45.º:
Ac. 1057/96.
- Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril):
Artigo 129.º:
Ac. 1186/96;
Ac. 1188/96.
- Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949:
Artigo 68.º:
Ac. 1010/96.
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:
Artigo 22.º:
Ac. 1172/96.
- Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto:
Artigo 4.º:
Ac. 1146/96.
- Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro:
Artigo 1.º:
Ac. 1167/96.
- Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro:
Artigo 2.º:
Ac. 1239/96
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:
Artigo 74.º:
Ac. 1229/96.
- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro:
Artigo 36.º:
Ac. 1142/96.
- Artigo 37.º:
Ac. 1142/96.
- Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 1103/96.
- Decreto-Lei n.º 267/85, de 15 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos):
Artigo 76.º:
Ac. 1192/96
- Decreto-Lei n.º 321/87, de 28 de Agosto:
Artigo único:
Ac. 1006/96;
Ac. 1204/96.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 39.º:
Ac. 1124/96.
- Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro:
Artigo 9.º:
Ac. 1185/96.
- Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro:
Artigos 1.º 15.º e 17.º:

Ac. 1239/96.

Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho:

Artigo 4.º:

Ac. 1203/96.

Artigos 2.º; 3.º; 5.º; 6.º; 7.º; 8.º e 9.º:

Ac. 1203/96.

Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho:

Artigo 3.º:

Ac. 1182/96.

Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto:

Artigo 1.º:

Ac. 1019/96;

Ac. 1080/96.

Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro:

Ac. 1184/96.

Despacho Normativo n.º 191/91, de 4 de Setembro:

N.º 12:

Ac. 1055/96.

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Ac. 1206/96.

Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto:

Ac. 1206/96.

Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro:

N.º 8:

Ac. 1108/96.

Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública (aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Paredes de 30 de Dezembro de 1987):

Artigo 10.º:

Ac. 1139/96;

Ac. 1140/96;

Ac. 1223/96.

Reforma Aduaneira (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965):

Artigo 441.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 513-F/79, de 27 de Dezembro):

Ac. 1007/96.

Artigo 450.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 513-F/79, de 27 de Dezembro):

Ac. 1007/96.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à justiça — Ac. 1182/96.
Acesso aos tribunais — Ac. 1144/96; Ac. 1169/96; Ac. 1171/96; Ac. 1185/96.
Acto administrativo — Ac. 1058/96; Ac. 1103/96; Ac. 1171/96.
Acto legislativo — Ac. 1103/96.
Ajuda comunitária — Ac. 1055/96.
Arrendamento rural — Ac. 1053/96.
Arrendamento urbano — Ac. 1019/96; Ac. 1080/96; Ac. 1221/96.
Assembleia municipal — Ac. 1139/96; 1140/96.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento urbano — Ac. 1019/96; Ac. 1080/96.
Criação de impostos — Ac. 1108/96; Ac. 1140/96; Ac. 1239/96.

Assento — Ac. 1197/96.
Atribuição de subsídio — Ac. 1055/96.
Audiência prévia do interessado — Ac. 1010/96.
Autorização administrativa — Ac. 1010/96.

B

Benefícios fiscais — Ac. 1006/96; Ac. 1057/96; Ac. 1204/96.

C

Caducidade — Ac. 1018/96; Ac. 1019/96.
Câmara municipal — Ac. 1139/96.
Carreira docente — Ac. 1058/96; Ac. 1186/96; Ac. 1188/96.
Cassação de licença — Ac. 1010/96.
Companhia das Lezírias — Ac. 1167/96.

Competência legislativa — Ac. 1139/96; Ac. 1140/96.
Concurso documental — Ac. 1007/96.
Conflito de interesses — Ac. 1018/96.
Contrato de trabalho — Ac. 1018/96.
Criminalidade económica — Ac. 1142/96.
Custas — Ac. 1182/96

D

Dano — Ac. 1053/96.
Declaração de rendimentos — Ac. 1206/96.
Despachantes oficiais — Ac. 1007/96.
Despejo — Ac. 1221/96.
Desvio de subvenção — Ac. 1142/96.
Direitos adquiridos — Ac. 1222/96.
Direitos de autor — Ac. 1057/96.
Direito de defesa — Ac. 1010/96.
Direito de propriedade — Ac. 1057/96.
Dirigentes sindicais — Ac. 1172/96.
Divórcio — Ac. 1221/96.

E

Educadores de infância — Ac. 1186/96.
Empresa pública — Ac. 1206/96.
Estado de direito democrático — Ac. 1006/96; Ac. 1010/96; Ac. 1183/96; Ac. 1186/96; Ac. 1204/96.
Estatuto de Macau — Ac. 1146/96; Ac. 1149/96.
Excesso de forma — Ac. 1103/96.
Extinção da CTM — Ac. 1103/96.
Extradicação — Ac. 1146/96.

F

Faltas justificadas — Ac. 1172/96.
Família — Ac. 1221/96.
Filhos menores — Ac. 1221/96.
Fontes de direito — Ac. 1197/96.
Fraude — Ac. 1142/96.

Função pública:

Carreira — Ac. 1186/96; Ac. 1188/96.
Concurso — Ac. 1186/96; Ac. 1188/96.

G

Garantias dos administrados — Ac. 1103/96.
Garantias dos contribuintes — Ac. 1057/97.
Garantias dos trabalhadores — Ac. 1172/96.

H

Habeas corpus — Ac. 1166/96.
Habilitações literárias — Ac. 1007/96.

I

Imposto profissional — Ac. 1171/96.
Impostos — Ac. 1011/96; Ac. 1057/96; Ac. 1139/96; Ac. 1140/96; Ac. 1203/96; Ac. 1223/96; Ac. 1239/96.
Incentivos fiscais - Ac. 1204/96.
Incompatibilidade de funções — Ac. 1018/96.
Interpretação conforme à constituição — Ac. 1010/96.
Interpretação da lei — Ac. 1197/96.

J

Justo impedimento — Ac. 1169/96.

L

Lei de valor reforçado — Ac. 1103/96.
Lei habilitante — Ac. 1139/96; Ac. 1140/96; Ac. 1223/96.
Liberdade sindical — Ac. 1172/96.
Liquidação de imposto — Ac. 1171/96.

M

Macau — Ac. 1146/96; Ac. 1149/96.
Magistrados judiciais — Ac. 1222/96.
Matéria colectável — Ac. 1171/96.
Morada de família — Ac. 1221/96.

N

Nacionalizações — Ac. 1167/96.

O

Obtenção de subsídio — Ac. 1142/96.
Obra literária — Ac. 1057/96.
Organizações representativas dos trabalhadores — Ac. 1018/96.
Organismos de Coordenação Económica — Ac. 1239/96.

P

Pena de morte — Ac. 1146/96.
Posse — Ac. 1053/96.
Postura — Ac. 1139/96; Ac. 1140/96.
Princípio da confiança — Ac. 1006/96; Ac. 1011/96; Ac. 1204/96.
Princípio da igualdade — Ac. 1007/96; Ac. 1009/96; Ac. 1055/96; Ac. 1057/96; Ac. 1124/96; Ac. 1167/96; Ac. 1172/96; Ac. 1186/96; Ac. 1188/96; Ac. 1222/96; Ac. 1229/96.
Princípio da legalidade — Ac. 1139/96; Ac. 1140/96; Ac. 1223/96.
Princípio da legalidade tributária — Ac. 1203/96.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 1182/96; Ac. 1222/96.
Princípio da segurança — Ac. 1204/96.

Processo administrativo:

Recurso contencioso — Ac. 1143/96; Ac. 1144/96; Ac. 1192/96.
Recurso hierárquico — Ac. 1143/96.
Suspensão de eficácia — Ac. 1192/96.

Processo civil:

Caso julgado — Ac. 1009/96.
Excepção dilatória — Ac. 1144/96.
Execução de sentença — Ac. 1009/96.
Limites da condenação — Ac. 1009/96.
Litispêndência — Ac. 1144/96.
Princípio da igualdade das partes — Ac. 1185/96.
Princípio do contraditório — Ac. 1185/96.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 1144/96.
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 1149/96.
Conhecimento do pedido — Ac. 1147/97.
Interesse jurídico — Ac. 1108/96; Ac. 1147/96; Ac. 1148/96.
Legitimidade — Ac. 1146/96; Ac. 1149/96.
Norma revogada — Ac. 1108/96; Ac. 1147/97; Ac. 1148/96; Ac. 1149/96.
Objecto do pedido — Ac. 1108/96; Ac. 1146/96; Ac. 1147/96; Ac. 1148/96; Ac. 1149/96.
Princípio do pedido — Ac. 1058/96.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Acórdão do Tribunal Constitucional — Ac. 1190/96.
Admissibilidade do recurso — Ac. 1009/96; Ac. 1091/96; Ac. 1143/96; Ac. 1169/96.
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 1020/96; Ac. 1091/96.
Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 1124/96; Ac. 1202/96.

Arguição de nulidade — Ac. 1190/96.
Decisão provisória — Ac. 1169/96.
Desentranhamento dos autos — Ac. 1202/96.
Interposição do recurso — Ac. 1187/96.
Julgamento de questões simples — Ac. 1192/96.
Legitimidade — Ac. 1187/96.
Objecto do recurso — Ac. 1020/96.
Prazo — Ac. 1091/96.
Ministério Público — Ac. 1187/96.
Não conhecimento do recurso — Ac. 1192/96.

Processo de contra-ordenações:

Garantias de defesa — Ac. 1229/96.
Prazo do recurso — Ac. 1229/96.
Recurso — Ac. 1229/96.

Processo criminal:

Apreciação da prova — Ac. 1165/96
Audiência de julgamento — Ac. 1052/96; Ac. 1183/96.
Direito ao recurso — Ac. 1164/96; Ac. 1205/96.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 1124/96; Ac. 1164/96.
Garantias de defesa — Ac. 1052/96; Ac. 1164/96; Ac. 1183/96; Ac. 1205/96.
Garantias do processo criminal — Ac. 1052/96.
Leitura dos autos — Ac. 1052/96.
Matéria de facto — Ac. 1164/96.
Medidas de coacção — Ac. 1166/96.
Presunção de inocência — Ac. 1166/96.
Princípio da imediação da prova — Ac. 1052/96; Ac. 1183/96.
Princípio da oralidade — Ac. 1052/96.
Princípio da verdade material — Ac. 1183/96.

Princípio do contraditório — Ac. 1052/96; Ac. 1183/96
Princípio *in dubio pro reo* — Ac. 1166/96.
Prisão preventiva — Ac. 1166/96.
Privação da liberdade — Ac. 1166/96.
Prova — Ac. 1052/96; Ac. 1164/96.
Revelia — Ac. 1183/96.

Processo de trabalho:

Audiência de julgamento — Ac. 1193/96.
Prova — Ac. 1193/96.
Princípio da defesa — Ac. 1193/96.
Princípio do contraditório — Ac. 1193/96.

Processo tributário:

Caducidade do imposto — Ac. 1011/96.
Custas — Ac. 1182/96.
Incidência — Ac. 1011/96.
Liquidação do imposto — Ac. 1011/96.
Matéria colectável — Ac. 1011/96.

Professores do ensino básico — Ac. 1186/96; Ac. 1188/96.
Professores do ensino secundário — Ac. 1186/96; Ac. 1188/96.
Propriedade intelectual — Ac. 1057/96.
Propriedade privada — Ac. 1053/96.
Publicação de acto normativo — Ac. 1139/96; Ac. 1140/96.

R

Recurso contencioso — Ac. 1103/96.
Regulamento — Ac. 1139/96; Ac. 1140/96; Ac. 1223/96.
Regulamento executivo — Ac. 1184/96.
Regulamento interno — Ac. 1058/96.
Regulamento misto — Ac. 1058/96.
Reserva de lei — Ac. 1203/96.
Restrição de direitos — Ac. 1204/96.
Retroactividade da lei — Ac. 1204/96.
Retroactividade das leis fiscais — Ac. 1006/96.

S

Segurança social — Ac. 1203/96.
Sindicatos — Ac. 1172/96.
Sistema fiscal — Ac. 1203/96; Ac. 1204/96; Ac. 1239/96.
Subsídio comunitário — Ac. 1055/96.

T

Taxa — Ac. 1108/96; Ac. 1139/96; Ac. 1223/96; Ac. 1239/96.
Titulares de cargos políticos — Ac. 1206/96.
Transmissão por morte — Ac. 1019/96; Ac. 1080/96.

U

União de facto — Ac. 1221/96.
Uso e porte de arma — Ac. 1010/96; Ac. 1222/96.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 1057/96, de 16 de Outubro de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 45.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro*

Acórdão n.º 1058/96, de 16 de Outubro de 1996 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Despacho do Secretário de Estado dos Recursos Educativos de 23 de Outubro de 1992, que disciplina o acesso dos docentes ao 8.º escalão da carreira docente*

Acórdão n.º 1108/96, de 30 de Outubro de 1996 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 5 das Portarias n.ºs 309-E/84, de 23 de Maio, 31-P/85, de 12 de Janeiro, 894-C/75, de 23 de Novembro, 733-G/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 7 das Portarias n.ºs 925-O/87, de 4 de Dezembro, 805-G/88, de 15 de Dezembro, 1110-H/89, de 28 de Dezembro, e 1221-B/90, de 19 de Dezembro; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 8 da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro*

Acórdão n.º 1146/96, de 12 de Novembro de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto (em vigor no território de Macau), na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com pena de morte, havendo garantia da sua substituição, se esta garantia, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requerente, não for juridicamente vinculante para os respectivos Tribunais*

Acórdão n.º 1147/96, de 12 de Novembro de 1996 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 194.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, quer na redacção originária, quer na que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, em razão da inutilidade superveniente do mesmo pedido*

Acórdão n.º 1148/96, de 12 de Novembro de 1996 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 351/83, de 1 de Agosto, na sua versão primitiva e na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 462/85, de 4 de Novembro, dos n.ºs 1 (parte) e 4 do n.º 2 da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro, rectificada pela Portaria n.º 61/85, de 30 de Janeiro, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho, do artigo único do Decreto-Lei n.º 412/90, de 31 de Dezembro, e dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 21/93, de 26 de Janeiro, em razão da inutilidade superveniente do mesmo pedido*

Acórdão n.º 1149/96, de 13 de Novembro de 1996 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993, que cometeu ao juiz do respectivo Tribunal Administrativo, para além dos processos da sua específica competência, todos os processos sumários ou de transgressões ou equiparados, os de menores e os de execução de penas, dada a falta de utilidade desse conhecimento por, entretanto, ter cessado a vigência da norma impugnada*

Acórdão n.º 1203/96, de 27 de Novembro de 1996 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que, ao fixar em 10% a taxa da contribuição das entidades empregadoras para o regime geral de segurança social, reduz o valor da contribuição global preexistente, e declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei. Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho*

Acórdão n.º 1204/96, de 27 de Novembro de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo único do Decreto-Lei n.º 321/87, de 28 de Agosto*

Acórdão n.º 1239/96, de 11 de Dezembro de 1996 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 15.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 17.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, que extingue a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Instituto dos Produtos Florestais e o Instituto dos Têxteis. Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 374-H/79, de 10 de Setembro, sobre as taxas que constituem receita da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 1006/96, de 8 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo único do Decreto-Lei n.º 321/87, de 28 de Agosto, na parte em que suspende, com efeitos retroactivos, os benefícios fiscais previstos no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20/86, de 13 de Fevereiro*

Acórdão n.º 1007/96, de 8 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 441.º e 450.º, da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965*

Acórdão n.º 1009/96, de 8 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 1010/96, de 8 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º do Regulamento respeitante ao Fabrico, Importação, Comércio, Detenção, Uso e Porte de Armas e suas Munições (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949), quando interpretada no sentido de que a decisão de cassação de licença de uso e porte de armas será precedida de um procedimento que garanta a audição do interessado*

Acórdão n.º 1011/96, de 8 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 94.º do Código da Contribuição Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963).*

Acórdão n.º 1018/96, de 9 de Outubro 1996 — *Julga inconstitucional, por violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º, um e outro da Constituição, a norma do artigo 398.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que considera extintos os contratos de trabalho, subordinados ou autónomos, celebrados há menos de um ano contado desde a data da designação de uma pessoa como administrador da sociedade*

Acórdão n.º 1019/96, de 9 de Outubro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo*

89.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro)

Acórdão n.º 1052/96, de 11 de Julho de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 356.º, n.ºs 2, alínea b), e 5, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 1053/96, de 10 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação da decisão recorrida, no sentido de que o proprietário do terreno rústico arrendado a terceiro, que nele semeou uma seara, carece de legitimidade para apresentar queixa pelo facto de essa seara ter sido destruída, por não ser o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação*

Acórdão n.º 1055/96, de 10 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 12 do Despacho Normativo n.º 191/91, de 4 de Setembro*

Acórdão n.º 1080/96, de 22 de Outubro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro)*

Acórdão n.º 1091/96, de 23 de Outubro de 1996 — *Não conhece do recurso, quer por não terem sido aplicadas na decisão recorrida as normas arguidas de inconstitucionalidade, quer por extemporaneidade*

Acórdão n.º 1103/96, de 23 de Outubro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, relativa à extinção da CTM*

Acórdão n.º 1124/96, de 5 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro*

Acórdão n.º 1139/96, de 6 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada por deliberações da Assembleia Municipal de Paredes, de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995, e publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995*

Acórdão n.º 1140/96, de 6 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Paredes, de 30 de Dezembro de 1987, e de 13 de Outubro de 1995, publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995*

Acórdão n.º 1142/96, de 6 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que prevêem e punem os tipos legais de crime de fraude na obtenção de subsídios ou subvenções e de crime de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado*

Acórdão n.º 1143/96, de 6 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 108.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio*

Acórdão n.º 1144/96, de 6 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 493.º, n.º 2, e 494.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Civil*

- Acórdão n.º 1164/96, de 19 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucionais os artigos 127.º, 410.º, n.ºs 1 e 2, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987*
- Acórdão n.º 1165/96, de 19 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal de 1987*
- Acórdão n.º 1166/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal de 1987, interpretada no sentido de que ocorre o trânsito em julgado, embora sujeito a condição resolutiva, logo que é proferida decisão condenatória pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao conhecer do mérito do recurso interposto do tribunal colectivo ou de júri, quando dessa decisão haja sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, admitido com efeito suspensivo*
- Acórdão n.º 1167/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 628/75, de 13 de Novembro, relativo à nacionalização da Companhia das Lezírias*
- Acórdão n.º 1169/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 146.º do Código de Processo Civil*
- Acórdão n.º 1171/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 20.º, n.º 1, do Código do Imposto Profissional e do artigo 286.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Tributário*
- Acórdão n.º 1172/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na interpretação segundo a qual as faltas dadas pelos dirigentes sindicais, para além do crédito que lhes é atribuído, podem ter, de acordo com tal preceito legal, reflexos, nomeadamente de ordem económica, para além dos que resultam da perda de retribuição pelo tempo de serviço perdido*
- Acórdão n.º 1182/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugada com as Tabelas I e II anexas, no trecho de que resulta a taxa de justiça para um processo de oposição a execução fiscal, com o valor de 24 910 629\$00*
- Acórdão n.º 1183/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 571.º, § 5.º, do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que dispõe que, se o réu por qualquer motivo não comparecer no dia novamente designado para julgamento, proceder-se-á ao julgamento à sua revelia como se estivesse presente*
- Acórdão n.º 1184/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Julga consequencialmente inconstitucional o Decreto Regulamentar n.º 57-A/81, de 29 de Dezembro, por efeito da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, constante do Acórdão n.º 15/88*
- Acórdão n.º 1185/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro*

- Acórdão n.º 1186/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º, n.º 3, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril*
- Acórdão n.º 1187/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não toma conhecimento do recurso, por o Ministério Público não ter legitimidade em processo tributário em que não intervém como parte, para interpor recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional*
- Acórdão n.º 1188/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril*
- Acórdão n.º 1190/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1018/96*
- Acórdão n.º 1192/96 de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho)*
- Acórdão n.º 1193/96, de 20 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 89.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho*
- Acórdão n.º 1197/96, de 21 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Código Civil, quando entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos, doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada*
- Acórdão n.º 1202/96, de 21 de Novembro de 1996 — *Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo*
- Acórdão n.º 1205/96, de 27 de Novembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada como estabelecendo o regime de subida diferida do recurso do despacho que indeferiu a arguição de nulidade de uma busca na fase de inquérito*
- Acórdão n.º 1221/96, de 4 de Dezembro de 1996 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 1793.º, n.º 1, do Código Civil, na interpretação segundo a qual o regime nela previsto não é aplicável às situações de cessação de união de facto, se constituída esta more uxorio, havendo filhos menores nascidos dessa união*
- Acórdão n.º 1222/96, de 4 de Dezembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 260.º do Código Penal, na interpretação que considera que os magistrados judiciais não têm direito a uso e porte de arma de qualquer calibre e de que estão obrigados a proceder ao manifesto e registo dessas armas*
- Acórdão n.º 1223/96, de 4 de Dezembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 10.º da Postura sobre o Sistema de Lixo e Higiene Pública, apro-*

vada por deliberações da Assembleia Municipal de Paredes de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995, e publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995

Acórdão n.º 1229/96, de 5 de Dezembro de 1996 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, enquanto estabelece o prazo de cinco dias para ser interposto recurso da decisão do juiz de 1.ª instância para o Tribunal de Relação em processo de contra-ordenação, mas julga-a inconstitucional por violação do artigo 13.º da Constituição, quando, conjugada com a norma do artigo 411.º do Código de Processo Penal, estabelece um prazo para o recorrente motivar o recurso mais curto do que o prazo para o recorrido responder*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 1020/96, de 9 de Outubro de 1996 — *Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por ter ocorrido uma efectiva desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 1206/96, de 5 de Dezembro de 1996 — *Os administradores da A., SA, referidos na comunicação feita ao Tribunal pela Direcção de Recursos Humanos dessa empresa, de 31 de Janeiro do ano corrente, não deviam, nessa data, considerar-se abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, nem, consequentemente, sujeitos às obrigações estabelecidas pelo artigo 1.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da mesma Lei, todos na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto. Aqueles desses administradores que iniciaram funções em 2 de Maio de 1988, ainda como gestores da A., EP, sempre estarão, porém, adstritos à obrigação de apresentação da declaração de património e rendimentos prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/83, na sua redacção primitiva, logo que cessem as suas actuais funções. Os administradores das sociedades participadas pela A., igualmente referidos na dita comunicação de 31 de Janeiro — salvo os que, porventura, houvessem sido eleitos através dos mecanismos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 392.º do Código das Sociedades Comerciais ou em execução de um acordo parassocial e cuja designação devesse, por isso, imputar-se à minoria de capital privado dessas sociedades —, só deveriam considerar-se abrangidos, naquela data, pelo disposto na dita alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º e sujeitos às obrigações dos ditos artigo 1.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 4/83, na redacção da Lei n.º 25/95, se tivessem iniciado funções em 17 de Setembro de 1995 ou em data posterior*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1996 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral